

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA

Vinicius Almeida Camarinha
Prefeito Municipal

LEIS ORDINÁRIAS

LEI ORDINÁRIA NÚMERO 9 4 3 4 DE 11 DE MARÇO DE 2026

INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE “O RESPEITO ENTRA EM CAMPO” DE CONSCIENTIZAÇÃO CONTRA O BULLYING E A VIOLÊNCIA VERBAL EM EVENTOS ESPORTIVOS NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA, Prefeito Municipal de Marília, usando de atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal de Marília aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Marília, a Campanha Permanente de Conscientização “O Respeito entra em Campo”, com o objetivo de combater o bullying, ofensas verbais, racismo e comportamentos antiesportivos em competições de base, torneios, jogos amadores e eventos esportivos oficiais.

Art. 2º. A campanha de que trata esta Lei tem como princípios e diretrizes:

- I- a promoção da cultura de paz, do respeito mútuo e do espírito esportivo (“Fair Play”) entre atletas, pais, torcedores e comissões técnicas;
- II- o combate a qualquer forma de discriminação, intimidação sistemática (bullying), xingamentos e violência psicológica, com especial atenção à proteção de crianças e adolescentes;
- III- a conscientização dos pais e responsáveis sobre a importância do apoio positivo e da não interferência agressiva no desenvolvimento esportivo dos jovens.

Art. 3º. São objetivos específicos da Campanha:

- I- incentivar a afixação de cartazes e material visual em ginásios, estádios e quadras poliesportivas com mensagens educativas sobre o respeito ao adversário e à arbitragem;
- II- estimular que os organizadores de eventos esportivos, públicos ou privados, realizem um “Momento de Respeito” antes do início das partidas, onde atletas e árbitros reafirmem o compromisso com o jogo limpo;
- III- orientar sobre os canais de denúncia existentes para casos de racismo, homofobia e violência física.

Art. 4º. Nos eventos esportivos realizados em equipamentos públicos municipais ou que recebam apoio do Poder Público Municipal, será fixado cartaz ou placa, em local visível, com

dimensões que permitam boa visualização, com os seguintes dizeres ou similares:

“AQUI O RESPEITO ENTRA EM CAMPO. Bullying, xingamentos e ofensas não fazem parte do esporte. Torça, vibre e respeite.”

Parágrafo único: No caso de utilização de slogan diverso do indicado no caput o responsável pelo evento deverá inserir no texto referências claras à restrição do “bullying”, “xingamentos” e “ofensas”.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá regulamentar a matéria no que diz respeito a parcerias com a iniciativa privada, organizações não governamentais, ligas desportivas e entidades de classe para a confecção de materiais educativos, palestras e divulgação da campanha, sem ônus para os cofres públicos.

Art. 6º. Fica incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município a “Semana do Combate ao Bullying no Esporte”, a ser realizada anualmente, preferencialmente na semana que compreender o dia 07 de abril (Dia Nacional de Combate ao Bullying e à Violência na Escola).

Art. 7º. A prática comprovada de intimidação sistemática (bullying), ofensas verbais, atos discriminatórios e condutas violentas nos eventos esportivos de que trata esta Lei sujeitará o infrator, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis, às seguintes penalidades administrativas:

- I- Advertência formal;
- II- Multa no valor de 5 (cinco) UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), aplicada em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas neste artigo dependerá de prévio processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 8º. Além da previsão disposta no artigo 5º, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, especialmente quanto à forma de aplicação da multa prevista no artigo 7º.

Art. 9º. Os organizadores dos eventos esportivos de que trata esta lei divulgarão, antes e durante a realização, a Campanha “O Respeito Entra em Campo”.

§ 1º. A divulgação incluirá menção expressa ao número da lei, seus objetivos e à sanção pecuniária disposta no artigo 7º.

§ 2º. Aos organizadores de eventos esportivos que descumprirem a regra do caput será aplicada multa de 20 (vinte) UFESPs, seguida a regra do parágrafo único do art. 7º quanto à sua imposição.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Marília, 11 de março de 2026.

VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA
Prefeito Municipal

JOSÉ CARLOS DA SILVA
Responsável pelo Expediente da
Secretaria Municipal da Administração

VALÉRIA CAVECCI
Secretária Municipal de Esportes, Lazer e Juventude

Registrada na Secretaria Municipal da Administração na data acima e publicada no Diário Oficial do Município de Marília no site <https://www.marilia.sp.gov.br/portal/diario-oficial>

(Aprovada pela Câmara Municipal em 23.02.2026 - Projeto de Lei nº 233/2025, de autoria do Vereador Guilherme Fernandes dos Reis)

LEI ORDINÁRIA NÚMERO 9 4 3 5 DE 11 DE MARÇO DE 2026

MODIFICA A LEI Nº 7217/2010, REFERENTE A DATAS COMEMORATIVAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA, INCLUINDO O “FESTIVAL LITERÁRIO DE MARÍLIA - FLIM”, NO MÊS DE OUTUBRO

VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA, Prefeito Municipal de Marília, usando de atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal de Marília aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º. A Lei nº 7217, de 14 de dezembro de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. ...

...

X – No mês de *outubro*:

...

3) Durante o mês:

a) a SEMANA MUNICIPAL PREVENÇÃO DE ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTO-JUVENIL, a ser promovida pela Administração Municipal por meio de distribuição de material informativo, palestras nas escolas, creches, associações de pais e mestres e demais entidades do município, com o apoio do Conselho Tutelar;

b) o FESTIVAL LITERÁRIO DE MARÍLIA - FLIM.

...”

Art. 2º. O Festival Literário de Marília – FLIM tem por objetivos:

- I- incentivar a leitura, a escrita e a produção literária em todas as faixas etárias;
- II- valorizar autores, poetas, artistas e educadores locais;
- III- promover o acesso democrático à cultura, à arte e ao conhecimento;
- IV- estimular a integração entre escolas, universidades, bibliotecas e a comunidade;
- V- fomentar o turismo cultural e educacional no município;
- VI- dar continuidade às ações culturais originadas pela Lei Federal nº 14.017/2020 – Lei Aldir Blanc, que viabilizou a criação do Festival Literário de Marília – FLIM, consolidando-o como um evento permanente no calendário cultural da cidade.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Marília, 11 de março de 2026.

VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA
Prefeito Municipal

JOSÉ CARLOS DA SILVA
Responsável pelo Expediente da
Secretaria Municipal da Administração

BRUNO CRISTIANO DE OLIVEIRA
Responsável pelo expediente da
Secretaria Municipal da Cultura

Registrada na Secretaria Municipal da Administração na data acima e publicada no Diário Oficial do Município de Marília no site <https://www.marilia.sp.gov.br/portal/diario-oficial>

(Aprovada pela Câmara Municipal em 09.03.2026 - Projeto de Lei nº 11/2026, de autoria do Vereador Elio Eiji Ajeka)

LEI ORDINÁRIA NÚMERO 9 4 3 6 DE 11 DE MARÇO DE 2026

MODIFICA A LEI Nº 7217/2010, REFERENTE A DATAS COMEMORATIVAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA, INCLUINDO A CAMINHADA ÀS CEGAS, NO SEGUNDO DOMINGO DO MÊS DE DEZEMBRO

VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA, Prefeito Municipal de Marília, usando de atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal de Marília aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º. A Lei nº 7217, de 14 de dezembro de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. ...

...

XII – No mês de *dezembro*:

...

16) No segundo domingo, a CAMINHADA ÀS CEGAS, com o objetivo de sensibilizar a população sobre a inclusão social e valorizar o potencial das pessoas com deficiência visual.

..."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Marília, 11 de março de 2026.

VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA
Prefeito Municipal

JOSÉ CARLOS DA SILVA
Responsável pelo Expediente da
Secretaria Municipal da Administração

Registrada na Secretaria Municipal da Administração na data acima e publicada no Diário Oficial do Município de Marília no site <https://www.marilia.sp.gov.br/portal/diario-oficial>

(Aprovada pela Câmara Municipal em 09.03.2026 - Projeto de Lei nº 19/2026, de autoria da Vereadora Rossana Rodrigues Rossini Camacho)

LEI ORDINÁRIA NÚMERO 9 4 3 7 DE 11 DE MARÇO DE 2026

MODIFICA A LEI Nº 7217/2010, REFERENTE A DATAS COMEMORATIVAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA, INCLUINDO O "MARÇO ROXO", DEDICADO À CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A EPILEPSIA

VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA, Prefeito Municipal de Marília, usando de atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal de Marília aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º. A Lei nº 7217, de 14 de dezembro de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. ...

...

III – No mês de *março*:

...

16) Em todo o mês:

a) ...

b) ...

c) o MARÇO ROXO, dedicado à conscientização sobre a epilepsia.

..."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Marília, 11 de março de 2026.

VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA
Prefeito Municipal

JOSÉ CARLOS DA SILVA
Responsável pelo Expediente da
Secretaria Municipal da Administração

Registrada na Secretaria Municipal da Administração na data acima e publicada no Diário Oficial do Município de Marília no site <https://www.marilia.sp.gov.br/portal/diario-oficial>

(Aprovada pela Câmara Municipal em 09.03.2026 - Projeto de Lei nº 23/2026, de autoria do Vereador Galdino Luiz Ramos Junior)

LEI ORDINÁRIA NÚMERO 9 4 3 8 DE 11 DE MARÇO DE 2026

DENOMINA "BAIRRO GUSTAVO PRUDENTE DE MORAES ALMEIDA – LOTEAMENTO RESIDENCIAL SANTA ESTELA I" E RESPECTIVAS VIAS PÚBLICAS DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL SANTA ESTELA I, APROVADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 14737/2025

VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA, Prefeito Municipal de Marília, usando de atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal de Marília aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º. Fica denominado "Bairro GUSTAVO PRUDENTE DE MORAES ALMEIDA – Loteamento Residencial Santa Estela I", o loteamento Residencial Santa Estela I, aprovado pelo Decreto Municipal nº 14737, de 18 de julho de 2025.

Parágrafo único. Ficam denominadas na forma abaixo indicada, as vias públicas do "Bairro GUSTAVO PRUDENTE DE MORAES ALMEIDA – Loteamento Residencial Santa Estela I":

- I- AVENIDA PEDRO CAMACHO DE CARVALHO a projetada Avenida 1 e Rua 13, entre a Rotatória da Rua 14/MAR 412 e a Rua 30;
- II- RUA IRACÉLE DE LOURDES MARAN ANDRADE a projetada Rua 01, entre a Rua 14 e a Rua 30;
- III- RUA RUI SILVA BARBOZA a projetada Rua 02, entre a Rua 14 e a Rua 30;
- IV- RUA CARLOS ROBERTO DA SILVA a projetada Rua 03, entre a Rua 14 e a Rua 29;
- V- RUA MAURO ROBERTO ESPOSITO a projetada Rua 04, entre a Rua 14 e a Rua 31;
- VI- RUA NEUSA BIFFI GABRIEL a projetada Rua 05, entre a Rua 14 e a Rua 31;
- VII- RUA VILMA COGNELIAN DE SANTANA a projetada Rua 06, entre a Rua 14 e a Rua 31;
- VIII- RUA SHINTARO NAKAMURA a projetada Rua 07, entre a Rua 21 e a Rua 22;
- IX- RUA CLAUDECI TEODORO DE PAULA - HULK a projetada Rua 08, entre a Rua 14 e a Rua 22;
- X- RUA Doutor ALCEU CARVALHO a projetada Rua 09, entre a Rua 27 e a Rua 29;

- XI- RUA LUIZ CLÁUDIO SOARES DE LIMA a projetada Rua 10, entre a Rua 25 e a Rua 26;
- XII- RUA JOÃO GERÔNIMO a projetada Rua 11, entre a Rua 24 e a Rua 26;
- XIII- RUA LUIZ ANTÔNIO BOIN a projetada Rua 12, entre a Rua 29 e a Rua 30;
- XIV- RUA BENEDITO RODRIGUES a projetada Rua 14, entre a Rotatória da Avenida 1 e a Rua 8;
- XV- RUA ARMINDA DE PAULA FASSONI a projetada Rua 15, entre a Rua 6 e a Rua 8;
- XVI- RUA MARIA DE LOURDES CRUZ LIMA a projetada Rua 16, entre a Rua 6 e a Rua 8;
- XVII- RUA BENEDITA RIBEIRO BENHOSSI a projetada Rua 17, entre a Rua 6 e a Rua 8;
- XXIII- RUA LÁZARO CAMACHO DE CARVALHO a projetada Rua 18, entre a Rua 6 e a Rua 8;
- XIX- RUA JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA a projetada Rua 19, entre a Rua 8 e a Rua 31;
- XX- RUA MARIA CARMINA DA CONCEIÇÃO CAROLINO a projetada Rua 20, entre a Rua 8 e a Rua 31;
- XXI- RUA MANOEL MAXIMO CORDEIRO a projetada Rua 21, entre a Rua 8 e a Rua 31;
- XXII- RUA ERASMO GOMES DOS SANTOS a projetada Rua 22, entre a Rua 7 e a Rua 8;
- XXIII- RUA APPARECIDA MARQUES SARMENTO a projetada Rua 23, entre a Avenida 1 e a Rua 3;
- XXIV- RUA CID LOUREIRO PENTEADO a projetada Rua 24, entre a Rua 3 e a Rua 11;
- XXV- RUA GORO KOSAIHIRA a projetada Rua 25, entre a Rua 10 e a Rua 11;
- XXVI- RUA VALDIR FRANCO JUNIOR a projetada Rua 26, entre a Rua 3 e a Rua 10;
- XXVII- RUA ARCINDO MASSINATORE a projetada Rua 27, entre a Avenida 1 e a Rua 9;
- XXVIII- RUA TEREZINHA FERREIRA a projetada Rua 28, entre a Avenida 1 e a Rua 9;
- XXIX- RUA NELSON JUSTINO a projetada Rua 29, entre as Rua 3 e a Rua 9;
- XXX- RUA GALILEU ALVARES PINTAN a projetada Rua 30, entre a Rua 2 e a Rua 12;
- XXXI- RUA JOAQUIM ALBINO DANTAS a projetada Rua 31, entre a Rua 3 e a Rua 21.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Marília, 11 de março de 2026.

VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA
Prefeito Municipal

JOSÉ CARLOS DA SILVA
Responsável pelo Expediente da
Secretaria Municipal da Administração

ERNESTO TADEU CAPELLA CONSONI
Secretário Municipal de Planejamento Urbano

Registrada na Secretaria Municipal da Administração na data acima e publicada no Diário Oficial do Município de Marília no site <https://www.marilia.sp.gov.br/portal/diario-oficial>

(Aprovada pela Câmara Municipal em 09.03.2026 - Projeto de Lei nº 22/2026, de autoria da Mesa da Câmara Municipal)

PORTARIAS

PORTARIA NÚMERO 48726

VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA, Prefeito Municipal de Marília, usando de atribuições legais, tendo em vista o que consta no Memorando nº 6.308, de 11 de fevereiro de 2026, consoante o que dispõe o artigo 162 inciso II parágrafo 1º da Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1991, modificada posteriormente, coloca à disposição da Empresa Municipal de Mobilidade Urbana de Marília – EMDURB, o servidor 180220/1 MAURO CIRINO DE ANDRADE, Agente de Serviços, sem prejuízo da remuneração, no período de 12 de março a 31 de dezembro de 2026.

Prefeitura Municipal de Marília, 11 de março de 2026.

VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA
Prefeito Municipal

JOSÉ CARLOS DA SILVA
Responsável pelo expediente da
Secretaria Municipal da Administração

Registrada na Secretaria Municipal da Administração na data acima e publicada no Diário Oficial do Município de Marília no site <https://www.marilia.sp.gov.br/portal/diario-oficial>
ctsc

PORTARIA NÚMERO 48727

VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA, Prefeito Municipal de Marília, usando de atribuições legais, tendo em vista o que consta no Memorando nº 6.308, de 11 de fevereiro de 2026, REVOGA, a partir de 12 de março de 2026, o item 21 da Portaria nº 48130, de 24 de novembro de 2025, que colocou o servidor 102377/1 ALEXANDRE CARLOS PEREIRA DA SILVA, Agente Operacional, à disposição da Empresa Municipal de Mobilidade Urbana de Marília – EMDURB (Rodoviária).

Prefeitura Municipal de Marília, 11 de março de 2026.

VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA
Prefeito Municipal

JOSÉ CARLOS DA SILVA
Responsável pelo expediente da
Secretaria Municipal da Administração

Registrada na Secretaria Municipal da Administração na data acima e publicada no Diário Oficial do Município de Marília no site <https://www.marilia.sp.gov.br/portal/diario-oficial>
ctsc

PORTARIA NÚMERO 48728

JOSÉ CARLOS DA SILVA, Responsável pelo expediente da Secretaria Municipal da Administração, usando de atribuições legais, tendo em vista o que consta no Protocolo do Servidor nº 36.409, de 26 de fevereiro de 2026, modifica a Portaria nº 48156, de 26 de novembro de 2025, passando a vigorar com a seguinte redação:

“JOSÉ CARLOS DA SILVA, Responsável pelo expediente da Secretaria Municipal da Administração, usando de atribuições legais, tendo em vista o que consta no Protocolo do Servidor nº 184.126, de 25 de novembro de 2025, consoante o que dispõe o artigo 67-A §4º da Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1991, c/c o artigo 4º inciso III do Decreto nº 14051, de 19 de junho de 2023, modificados posteriormente, AUTORIZA a redução temporária de jornada de trabalho, da servidora 122220/1 THAIS SANTOS YOKOYAMA GUSTAVO, Assistente Administrativa, lotada na Secretaria Municipal da Educação, passando sua jornada de trabalho de 40 (quarenta) para 30 (trinta) horas semanais, no período de 09 a 28 de fevereiro de 2026.”

Prefeitura Municipal de Marília, 11 de março de 2026.

JOSÉ CARLOS DA SILVA
Responsável pelo expediente da
Secretaria Municipal da Administração

Registrada na Secretaria Municipal da Administração na data acima e publicada no Diário Oficial do Município de Marília no site <https://www.marilia.sp.gov.br/portal/diario-oficial> ctscc

PORTARIA NÚMERO 48729

JOSÉ CARLOS DA SILVA, Responsável pelo expediente da Secretaria Municipal da Administração, usando de atribuições legais, tendo em vista o que consta no Protocolo do Servidor nº 6.562, de 12 de janeiro de 2026, consoante o que dispõe o artigo 67-B e §§ da Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1991, c/c o artigo 4º inciso V do Decreto nº 14051, de 19 de junho de 2023, modificados posteriormente, AUTORIZA o horário especial de trabalho da servidora 180424/1 FLÁVIA LIMA SAGGIORO, Assistente Administrativa, lotada na Secretaria Municipal da Administração, passando sua jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas para 38 (trinta e oito) horas, sendo, quinzenalmente, às sextas-feiras, no período de 13 de março a 31 de dezembro de 2026.

Prefeitura Municipal de Marília, 11 de março de 2026.

JOSÉ CARLOS DA SILVA
Responsável pelo expediente da
Secretaria Municipal da Administração

Registrada na Secretaria Municipal da Administração na data acima e publicada no Diário Oficial do Município de Marília no site <https://www.marilia.sp.gov.br/portal/diario-oficial> amp

LICITAÇÕES

TERMO DE AUTORIZAÇÃO

Dispensa de Licitação nº. 088/2026 - AUTORIZO nos termos do artigo 72, inciso VIII da Lei 14.133/2021 e art. 4º do Decreto Municipal nº 14.464/2024, a contratação direta da empresa G.B.S. MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA, CNPJ nº 67.587.303/0004-76, para manutenção em roçadeiras, destinado à Secretaria Municipal da Educação. Dispensa embasada no artigo 75, inciso II, da Lei 14.133/2021. Publicidade realizada de acordo com o art. 7º da Lei Municipal 9.184/2024.

PROFª ROSEMEIRE FERNANDA FRAZON MODESTO
Secretária Municipal da Educação

TERMO DE AUTORIZAÇÃO

Dispensa de Licitação nº. 117/2026. AUTORIZO nos termos do artigo 72, inciso VIII da Lei 14.133/2021 e art. 4º do Decreto Municipal nº 14.464/2024, visando à contratação direta da empresa MARCOS FERNANDO GOLIN, CNPJ nº 34.239.572/0001-40, DIDI - COMERCIAL E IMPORTADORA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA, CNPJ nº 04.941.484/0001-24, SEVERO & MAGALHAES COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA, CNPJ nº 08.159.142/0001-08, e VANIFERRO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA, CNPJ nº 02.777.612/0001-10, para aquisição emergencial de madeiras e ferragens para pontes, destinados a Secretaria Municipal Infraestrutura. Dispensa embasada no artigo 75, inciso VIII, da Lei 14.133/2021. Publicidade realizada de acordo com o art. 7º da Lei Municipal 9.184/2024.

JOHNNY MOTA PEREIRA
Secretário Municipal de Infraestrutura

TERMO DE ALTERAÇÃO

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 008/2026. UASG: 986681. COMPRASNET: 90.008/2026. ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Marília. MODALIDADE: Pregão. FORMA: Eletrônica. MODO DE DISPUTA: ABERTO. OBJETO: Aquisição de Tampões de Ferro Fundido, destinados a Secretaria Municipal de Infraestrutura. TERMO DE ALTERAÇÃO: Fica alterado o critério de julgamento para menor preço global do item único. O Termo de alteração também estará disponível no site www.marilia.sp.gov.br/licitacao. Publicidade realizada de acordo com o art. 7º da Lei Municipal 9.184/2024.

JOHNNY MOTA PEREIRA
Secretário Municipal de Infraestrutura

ADITIVO DE ATA

Contratante Prefeitura Municipal de Marília. Contratada ROGER EDUARDO DOS SANTOS - ME. Assinatura 10/03/2026. Termo Aditivo 01 à Ata de Registro de Preços 063/2025, referente ao PE 118/2024. Objeto Prorrogação do prazo de vigência e validade da ata de registro de preços para eventual aquisição de Móveis e Mobiliários para atendimento aos Setores Administrativo e Unidades Escolares, destinados à Secretaria Municipal da Educação. Vigência 13/04/2027. Processo Memorando 48.225/2025. Publicidade realizada de acordo com o art. 7º da Lei Municipal 9.184/2024.

EXTRATOS DE CONTRATOS

EXTRATOS DE CONTRATOS

Contrato Rescisão do CL-373/21 Locatária Prefeitura Municipal de Marília Locadora PAVÃO ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA Assinatura 11/03/26 Objeto Rescisão do contrato de locação do imóvel situado na Avenida Nelson Spielmann, 159, na cidade de Marília/SP, destinado a abrigar o Centro Profissionalizante de Marília - CEPROM Processo Memorando n.º 443/26.

Contrato Aditivo 02 ao CST-1709/24 Contratante Prefeitura Municipal de Marília Contratada GENTE SEGURADORA S/A Valor R\$ 501,33 Assinatura 10/03/26 Objeto Acréscimo ao quantitativo previsto no contrato para execução de serviços de seguro veicular, destinados à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania Processo Memorando nº 18.680/25.

Contrato Aditivo 03 ao CV-1187/21 Conveniente Prefeitura Municipal de Marília Conveniente COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB OURO VERDE – SICOOB OURO VERDE Assinatura 07/01/21 Objeto Prorrogação do prazo de vigência e validade do convênio para concessão de crédito a servidores públicos municipais, mediante consignação em Folha de Pagamento Vigência 07/01/27 Processo Protocolo n.º 39.397/25.

EDITAIS

SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE CANDIDATOS DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO EDITAL S.A.10 Nº 02/2025

CONVOCAÇÃO

CANDIDATOS CLASSIFICADOS E HABILITADOS PARA AS FUNÇÕES DE:

- PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA
- PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA
- PROFESSOR DE EMEF
- PROFESSOR DE EMEI

A Prefeitura Municipal de Marília, por meio da Secretaria Municipal da Administração, torna pública a convocação dos candidatos abaixo, classificados e habilitados, no Processo Seletivo Simplificado Edital SA.10 nº 02/2025, conforme o Edital de Divulgação Classificação Final e Homologação, publicados no Diário Oficial do Município de Marília (<https://www.marilia.sp.gov.br/portal/diario-oficial>), em 07 de março de 2026, para CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO.

Os candidatos convocados deverão apresentar-se no dia 13 de março de 2026, nos horários abaixo, na sede da Secretaria Municipal da Educação (Rua Benjamin Pereira de Souza, 23), portando documento de identificação pessoal (original), onde conste o RG e o CPF.

FUNÇÃO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA

DATA: 13/03/2026

HORÁRIO: 09h00

CLASS.	NOME	RG
1º	ÉRICA VIEIRA RODRIGUES	429891817
2º	JOSE SALUSTIANO DOS SANTOS	30515207802
3º	GRAZIELA DE JESUS	42.214.714-X
4º	DÉBORA CRISTINA CRUZ	426640639
5º	ANGÉLICA MAURO	341718658
6º	REBECA SAMPAIO FIORINI	401030945
7º	ALINE MAIRA COSTA	423358947
8º	VERINHA ROSA CONCEIÇÃO DE PAULA CARVALHO	282164005
9º	MÁRCIA RODRIGUES BORBA	17378646-7

FUNÇÃO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA

DATA: 13/03/2026

HORÁRIO: 09h00

CLASS.	NOME	RG
1º	EVANDRO RODRIGUES CASTRO	52609980X
2º	MAURO SERGIO GIROLDO	236037997
3º	THIAGO DA SILVA QUINI	230.198.398-66
4º	NILO FRANCISCO DE OLIVEIRA MATANO	479099133
5º	FERNANDO ALESSIO NASCIMENTO	227661503
6º	MATHEUS AUGUSTO FARIA	455881625
7º	LETÍCIA TELES LIMA	531214138
8º	THIAGO APARECIDO DA SILVA	481956773
9º	PATRÍCIA CARDOSO ALVES	541926391
10º	BRUNA GABRIELA DA SILVA	481699922
11º	VINICIUS TOCUNDUVA DE FREITAS	55.776.664.3

FUNÇÃO: PROFESSOR DE EMEF

DATA: 13/03/2026

HORÁRIO: 09h00

CLASS.	NOME	RG
1º	MARIA CAROLINE BELFANTE	483190895
2º	SOLANGE APARECIDA DE LIMA BASILIO	179223586
3º	ANA MARIA MACEDO	20.817.627-5
4º	ZELIA INEZ LÁZARO RODRIGUES	170203347
5º	THAISA PIRES TEIXEIRA	409270970
6º	ADRIANA PAULA RAMOS CAPELLOZA	12242772-5
7º	RODRIGO HENRIQUE DE OLIVEIRA	483557894
8º	SONIA APARECIDA BATISTA MARVULO	24.953.038-7
9º	MIRIAM GUEDES SANTOS SOUZA	408279151
1º L.E.	LAURA ABREU OLIVEIRA	54842885-2
10º	LUANA CAVALCANTE BELENTANI	481517029
11º	ABNER MONTAGNOLLI	498364926
12º	LUCAS OLDANI DOS SANTOS	444990902
13º	PAULO HENRIQUE COSTA NASCIMENTO	591824292
14º	GABRIELLY ROCHA DE SOUZA	27.976.301-3
15º	SUELI MENDES DA SILVA LIMA	557181379
16º	MIRIAM LIMA DOS REIS	570741944
17º	PAULA MELISSA OLIVEIRA FERREIRA	467.166.238-84
18º	RYAN PABLO DOS SANTOS SILVA	330743739
19º	ROSELAINÉ APARECIDA DA SILVA MEDEIROS	44172352-4
2º L.E.	SUZY ARAGÃO SILVA	402122847

20º	JAQUELINE TELES DE MENEZES	406609330
21º	KAREN CRISTINA KRUGER	337014607
22º	MARIANA AGUIAR FLORENCIO	410365506
23º	FRANCIELEN RAMIRES MORAES VIZOTTO	404944073
24º	LAIZ APARECIDA DOS SANTOS	44.547.493-2
25º	VITÓRIA MANFRIN DOS SANTOS	549473993
26º	ELAINE CRISTINA DE SANTANA	453271200
27º	ROSELI ALVES QUERINO DE CARVALHO	183441436
28º	SONIA LIMA LOPES DOS SANTOS	434634451
29º	VICTÓRIA DANIELLE GIMENES RIBEIRO	589385331
30º	LUZIA APARECIDA BONFIM CLARO FERNANDES RIBEIRO	242801067
31º	FERNANDA ZINN CAVALIERI SERDAN	447484916
32º	GABRIEL APORTAS FLOR	500834052
33º	LARISSA FLORINDO	500834064
34º	MILENA CARVALHO PICHINIM	583277500
35º	ELIANA DE SOUSA BRAGA DE LIMA	323790926
36º	ROQUE MIRANDA DE MORAES JUNIOR	439641779
37º	KARINA APARECIDA FONSECA CARDOSO	41.038.054-4
38º	SILVANO SILVA DE SOUZA	332137405
39º	BRUNA LUCIA SIONE TURATTI CAMARGO	450060822
40º	PATRICIA MOREIRA SALINA FERNANDES PIMENTEL	194222470
41º	MILEIDE APARECIDA DURAN	401010181
42º	CAMILA AMOR BOMFIM	344.408.068-99
43º	FABIANA MOTA VARELA	28203237
44º	SILVIA LUCIANA DA SILVA	267990832
45º	ALEX DE SOUZA CALLE	41159154
46º	NICOLE KUSMITSCH TEODORO DE OLIVEIRA	492966461
47º	EMANUELE DE PAULA NASCIMENTO CLEMENTINO	40736481x
48º	JÚLIA DOS SANTOS OLIVEIRA	5932639966

FUNÇÃO: PROFESSOR DE EMEI

DATA: 13/03/2026

HORÁRIO: 10h30

CLASS.	NOME	RG
1º	CAMILA AMOR BOMFIM	344.408.068-99
2º	VIVIANI FERNANDA HOJAS	420703895
3º	JACQUELINE BÁRBARA BUENO	403902769
4º	ELAINE CRISTINA DE SANTANA	453271200
5º	GABRIEL APORTAS FLOR	500834052
6º	THAISA PIRES TEIXEIRA	409270970

7º	MARIANA GENOVA SUDARIO	55.461.858-8
8º	ZELIA INEZ LÁZARO RODRIGUES	170203347
9º	KARINE GONÇALVES	449042868
1º L.E.	TÁCIA FERNANDA SILVA PEREIRA	480225217
10º	FABIANA MOTA VARELA	28203237
11º	NICOLE KUSMITSCH TEODORO DE OLIVEIRA	492966461
12º	MARILIA SORAIA DA SILVA	19.556.925-8
13º	TALITA ARAUJO SEPULVEDA CARNEIRO	405282862
14º	SAMARA CALIXTO DE OLIVEIRA	600513481
15º	LÚCIA TIEKO TANOUE LAURENTI	314.951.168-24
16º	JULIANA ORLANDO ALEXANDRE	413798896
17º	THAÍS GASTALDI MARQUES	56.710.749-8
18º	TATIANA REGINA COLLET	689492728
19º	RENATA CALIMAN GONÇALVES	440873496
2º L.E.	ELIA CRISTINA FERREIRA DE LIMA MAREGA	276108693
20º	FERNANDA DE SOUZA DURAN BENFICA	342946985
21º	LUCIANA GOMES FERREIRA DA SILVA	285847685
22º	ANELISE BERALDO	33.528.039-0
23º	ELIZABETH CAROLINA BIATO PASSOS	30422015-2
24º	LETICIA DEANIN MAGALHAES BENEDITO	332130034
25º	SABRINA PIMENTEL DE SOUZA	407923251
26º	ELINEIDE MARTHA DE PAULA PARDIM	18912673
27º	PATRÍCIA RODILHA DE MORAES SOUZA	473378716
28º	LUCIANA HYNNO FIGUEIREDO DA SILVA	251.333.930
29º	KARINA CRISTINA DOS SANTOS ALVES	29.032.860 - 3
30º	FRANCIELLE LUZIA DE SOUZA DURAN	345613132
31º	NATALIA PERFEITO DOS SANTOS	403181458
32º	CARLA DA SILVA SANTOS	456954375
33º	RAFAELA DE LUCCA SASAKI	437783595
34º	JAQUELINE CORREIA DA SILVA GOMES	458.789.228-94
35º	MARIA PAULA CONCATTO	563823689
36º	KALIANA FÁTIMA CZUI ANTONIO	662653592
37º	LORENA LAIS REIS	558429350
38º	GEAN PAULO DOS SANTOS	596436658
39º	EMANUELE QUEIROZ DA SILVA BARBOSA	53.088.459-8
40º	ANA BEATRIZ OLIVEIRA DOS SANTOS	633389614
41º	IDELMA SECOLINO FERREIRA PINA	276103270
42º	VANESSA FANTICELLE DE SANTANA PUNGIRUM	0207710492
43º	ADRIÉLI DE OLIVEIRA ALCANTARA CORRÊA	410222914

Para que produza os efeitos legais e chegue ao conhecimento dos interessados, expediu-se o presente.

Prefeitura Municipal de Marília, 11 de março de 2026.

JOSÉ CARLOS DA SILVA
Responsável pelo Expediente da
Secretaria Municipal da Administração

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
MANUTENÇÃO DE PROPRIEDADES LIMPAS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA, por meio da Divisão de Vigilância Ambiental da Secretaria Municipal da Saúde, no uso de suas atribuições legais, amparado pelo Art. 7º do Decreto Municipal 14323/2024, torna público e o faz saber a todos que virem ou tomarem conhecimento do presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO que, em virtude da impossibilidade de cientificar o contribuinte notificado, por este não ter atualizado os seus dados cadastrais perante a municipalidade ou por se encontrar em local incerto ou não sabido, tendo se tornada infrutífera a notificação por via postal com Aviso de Recebimento com o retorno do mesmo sem o devido recebimento, CIENTIFICA o(s) contribuinte(s) abaixo relacionados para que no prazo de 10(dias) contados da publicação deste EDITAL, promova(m) e/ou adote(m) medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica, sendo proibido o fornecimento voluntário de alimentos a estes, assim como acumular lixo, materiais inservíveis e outros que propiciem sua instalação e proliferação, conforme determina o artigo 68 da Lei Municipal 8408/2019, c/c o artigo 3º do Decreto Municipal 14323/2024.

O não cumprimento ao que determina a presente notificação, dentro do prazo mencionado, acarretará ao infrator sanção de multa, conforme dispõe o artigo 70, II, da Lei Municipal 8408/2019, c/c o artigo 4º, §2º do Decreto Municipal 14323/2024. O valor da multa será aplicado em dobro na reincidência da infração.

O contribuinte notificado poderá apresentar recurso administrativo no prazo de 10(dez) dias.

Para consulta detalhada da(s) irregularidade(s) e maiores informações, o notificado(a) deverá comparecer junto à Divisão de Vigilância Ambiental, Setor Zoonoses, localizado na Rua Sargento Ananias de Oliveira, nº 966, CEP 17515-020, Marília/SP.

Marília, 11 de Março de 2026.

CONTRIBUINTE	CADASTRO	F	Nº DA NOTIFICAÇÃO
ELZA ROMAO DE ARRUDA	5331900	6396	141/26

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
ELIMINAÇÃO DE FOCOS DE VETORES

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA, por meio da Divisão de Vigilância Ambiental da Secretaria Municipal da Saúde, no uso de suas atribuições legais, amparado pelo Art. 7º do Decreto Municipal 14323/2024, torna público e o faz saber a todos que virem ou tomarem conhecimento do presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO que, em virtude da impossibilidade de cientificar o contribuinte notificado, por este não ter atualizado os seus dados cadastrais perante a municipalidade ou por se encontrar em local incerto ou não sabido, tendo se tornada infrutífera a notificação por via postal

com Aviso de Recebimento com o retorno do mesmo sem o devido recebimento, CIENTIFICA o(s) contribuinte(s) abaixo relacionado(s) para que no prazo de 10(dias) contados da publicação deste EDITAL, promova(m) e/ou adote(m) medidas necessárias para eliminação dos focos de vetores ou dos materiais que possam resultar em foco de vetores encontrados em seu imóvel, conforme determina o artigo 9º, II, da Lei Municipal 5152/2002 e modificações posteriores, c/c o artigo 3º do Decreto Municipal 14323/2024.

O não cumprimento ao que determina a presente notificação, dentro do prazo mencionado, acarretará ao infrator sanção de multa, conforme dispõe o artigo 10º, II, da Lei Municipal 5152/2002 e modificações posteriores, c/c o artigo 4º, §2º do Decreto Municipal 14323/2024. O valor da multa será aplicado em dobro na reincidência da infração.

O contribuinte notificado poderá apresentar recurso administrativo no prazo de 10(dez) dias.

Para consulta detalhada da(s) irregularidade(s) e maiores informações, o notificado(a) deverá comparecer junto à Divisão de Vigilância Ambiental, Setor Zoonoses, localizado na Rua Sargento Ananias de Oliveira, nº 966, CEP 17515-020, Marília/SP.

CONTRIBUINTE	CADASTRO	F	Nº DA NOTIFICAÇÃO
ELZA ROMAO DE ARRUDA	5331900	6396	142/26

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
ELIMINAÇÃO DE FOCOS DE VETORES

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA, por meio da Divisão de Vigilância Ambiental da Secretaria Municipal da Saúde, no uso de suas atribuições legais, amparado pelo Art. 7º do Decreto Municipal 14323/2024, torna público e o faz saber a todos que virem ou tomarem conhecimento do presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO que, em virtude da impossibilidade de cientificar o contribuinte notificado, por este não ter atualizado os seus dados cadastrais perante a municipalidade ou por se encontrar em local incerto ou não sabido, tendo se tornada infrutífera a notificação por via postal com Aviso de Recebimento com o retorno do mesmo sem o devido recebimento, CIENTIFICA o(s) contribuinte(s) abaixo relacionado(s) para que no prazo de 10(dias) contados da publicação deste EDITAL, promova(m) e/ou adote(m) medidas necessárias para eliminação dos focos de vetores ou dos materiais que possam resultar em foco de vetores encontrados em seu imóvel, conforme determina o artigo 9º, I, da Lei Municipal 5152/2002 e modificações posteriores, c/c o artigo 3º do Decreto Municipal 14323/2024.

O não cumprimento ao que determina a presente notificação, dentro do prazo mencionado, acarretará ao infrator sanção de multa, conforme dispõe o artigo 10º, I, da Lei Municipal 5152/2002 e modificações posteriores, c/c o artigo 4º, §2º do Decreto Municipal 14323/2024. O valor da multa será aplicado em dobro na reincidência da infração.

O contribuinte notificado poderá apresentar recurso administrativo no prazo de 10(dez) dias.

Para consulta detalhada da(s) irregularidade(s) e maiores informações, o notificado(a) deverá comparecer junto à Divisão de Vigilância Ambiental, Setor Zoonoses, localizado na Rua Sargento Ananias de Oliveira, nº 966, CEP 17515-020, Marília/SP.

Marília, 11 de março de 2026.

CONTRIBUINTE	CADASTRO	F	Nº DA NOTIFICAÇÃO
ESPÓLIO DE FELICE ROSSINI	900300	153141-01	31/2026

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
ELIMINAÇÃO DE FOCOS DE VETORES**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA, por meio da Divisão de Vigilância Ambiental da Secretaria Municipal da Saúde, no uso de suas atribuições legais, amparado pelo Art. 7º do Decreto Municipal 14323/2024, torna público e o faz saber a todos que virem ou tomarem conhecimento do presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO que, em virtude da impossibilidade de identificar o contribuinte notificado, por este não ter atualizado os seus dados cadastrais perante a municipalidade ou por se encontrar em local incerto ou não sabido, tendo se tornada infrutífera a notificação por via postal com Aviso de Recebimento com o retorno do mesmo sem o devido recebimento, CIENTIFICA o(s) contribuinte(s) abaixo relacionado(s) para que no prazo de 10(dias) contados da publicação deste EDITAL, promova(m) e/ou adote(m) medidas necessárias para eliminação dos focos de vetores ou dos materiais que possam resultar em foco de vetores encontrados em seu imóvel, conforme determina o artigo 9º, IV, da Lei Municipal 5152/2002 e modificações posteriores, c/c o artigo 3º do Decreto Municipal 14323/2024.

O não cumprimento ao que determina a presente notificação, dentro do prazo mencionado, acarretará ao infrator sanção de multa, conforme dispõe o artigo 10º, IV, da Lei Municipal 5152/2002 e modificações posteriores, c/c o artigo 4º, §2º do Decreto Municipal 14323/2024. O valor da multa será aplicado em dobro na reincidência da infração.

O contribuinte notificado poderá apresentar recurso administrativo no prazo de 10(dez) dias.

Para consulta detalhada da(s) irregularidade(s) e maiores informações, o notificado(a) deverá comparecer junto à Divisão de Vigilância Ambiental, Setor Zoonoses, localizado na Rua Sargento Ananias de Oliveira, nº 966, CEP 17515-020, Marília/SP.

Marília, 11 de março de 2026.

CONTRIBUINTE	CADASTRO	F	Nº DA NOTIFICAÇÃO
ROSA ALVES DA CRUZ	231200	153141-01	30/2026

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE PENALIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO

A Divisão de Fiscalização de Posturas, amparada na Lei Complementar nº. 889/19 – art. 164 inciso VI, faz saber a todos quantos virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento que, em virtude do retorno dos Avisos de Recebimento Postal sem o seu cumprimento, devido o contribuinte se encontrar em lugar incerto e não sabido, por não atualizar os dados do cadastro municipal, os quais as cartas retornam com o despacho de: não procurado,

mudou-se, falecido ou recusado, CIENTIFICA os contribuintes, abaixo relacionados, que estes foram AUTUADOS pela fiscalização. O contribuinte poderá apresentar recurso administrativo no prazo de 15 dias.

Para consulta detalhada da(s) irregularidade(s) e maiores informações, o notificado (a) deverá comparecer junto à Divisão de Fiscalização de Posturas, localizado na Rua 4 Abril, nº 51, CEP 17.500-010, Marília – SP.

Marília, 11 de MARÇO de 2026.

Contribuinte	Cadastro	F	Nº Auto
POLICENA GONCALVES FONSECA	1470900	29	208/2026
CLELIO DA SILVA VENCESLAU	4463200	38	142/2026
FERNANDO FUMIO KAMEOKA	5237200	47	36/2026
NATAN CESAR MARTINELLI TAVEIRA	2187000	90	37/2026

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE CAPINAÇÃO E LIMPEZA DE LOTE

Os contribuintes/proprietários de imóveis no Município de Marília abaixo identificados, ficam notificados para no prazo de 10 dias úteis, a contar da publicação deste edital, efetuar a capinação e limpeza de lote de sua propriedade, conforme artigos 24, seus parágrafos e incisos, 24 –A, seus incisos, 24-B, seus incisos e parágrafo único e 24-C, inciso I, da Lei Complementar 13 de 13 de janeiro de 1992 (e alterações) – SENDO PROIBIDO O USO DE AGROTÓXICO DA CLASSE HERBICIDA E AINDA O EMPREGO DE FOGO PARA FINS DE CAPINAÇÃO E LIMPEZA, INCINERAÇÃO DE LIXO OU PARA A PREPARAÇÃO DO SOLO PARA PLANTIO - tendo em vista a frustração no recebimento da notificação pela via postal, diante do retorno dos Avisos de Recebimento Postal (AR).

Decorrido o prazo acima citado sem o cumprimento da presente notificação, surtirão os efeitos legais abaixo descritos:

1. cobrança de multa pela não realização do serviço de limpeza e capinação dentro do prazo;

1.1 quando o terreno estiver localizado na área delimitada pelo art. 1º, da Lei nº 3.023, de 18 de março de 1985, com as modificações posteriores, será aplicada multa no valor de R\$ 5,90 (cinco reais e noventa centavos) por metro quadrado, dobrada na reincidência;

1.2 quando o terreno não estiver localizado na área de que trata o inciso I do mencionado artigo, será aplicada multa no valor de R\$ 2,95 (dois reais e noventa e cinco centavos) por metro quadrado, dobrada na reincidência.

2. Cobrança pelo serviço executado pela Municipalidade, quando o proprietário do terreno não o fizer, no valor de R\$ 1,42 (um real e quarenta e dois centavos) por metro quadrado, já acrescido de 20% a título administrativo, conforme Decreto 14065/2023 artigo 1º e parágrafo 1º;

3. Multa por determinar ou realizar, em quaisquer formas, o uso de herbicida, na mesma forma descrita nos itens 1.1 e 1.2;

4. Valores sujeitos a alterações de acordo com as legislações vigentes.

Para consulta detalhada da(s) irregularidade(s) e maiores informações, o notificado deverá comparecer junto à Divisão de Fiscalização de Posturas, localizado na Rua 4 de Abril, nº 51, CEP 17.500-010, Marília – SP.

Marília, 11 de MARÇO de 2026.

Contribuinte	Cadastro	F	Notificação
NATHALY CORREA RAMOS	8733300	5	5231/2026
NATHALY CORREA RAMOS	8740000	5	5894/2026
PEDRO GARBUGLIO	8739400	5	5949/2026
JOSE CARLOS LAZARO	196800	5	6164/2026
CONSTRUTORA CASA BRANCA DE MARILIA LTDA	887501	5	8361/2026
ANTONIO MARCOS GARCIA	3143200	5	9680/2026
ABÍLIO MONTEIRO	3109208	13	6170/2026
ANDERSON AGUIAR MENDES	30505500	17	4229/2026
SONIA IDALINA DA SILVA BARBOSA	2745800	25	4412/2026
ESPÓLIO DE JOAO BATISTA ALVES DE MOURA	2745400	25	4413/2026
JOSE DIAS DE SA	3784000	25	4534/2026
MARIA CRISTINA CAVALCANTI LUZ	3782801	25	4572/2026
ESPÓLIO DE LOURDES DOMINGOS	3780100	25	4604/2026
MARCIA REGINA FRAGA	7751200	25	4965/2026
PERLA RODRIGUES GOMES	7751300	25	4975/2026
ARISTIDES LAMIN	7749500	25	5002/2026
SEBASTIAO CUSTODIO FILHO	3235900	25	5106/2026
FERNANDO FUMIO KAMEOKA	3270100	25	5125/2026
ESPÓLIO DE JAYME COPEDE MALDONADO	3246100	25	5330/2026
ESPÓLIO DE ADEIUDE MARIA SANT'ANA	2969102	25	8353/2026
ESPÓLIO DE DULCINEIA TRINDADE	1113700	29	8531/2026
ESPÓLIO DE DULCINEIA TRINDADE	1121200	29	8533/2026
LUIZ ANTONIO FERREIRA PASSOS	1150701	29	8952/2026

SILVIO BRASIL SANTOS	9341800	37	5068/2026
LIBORIA MARIA DE JESUS DOS ANJOS	4953600	37	6269/2026
ALESSANDRO GUSTAVO MAZETO	2539601	37	6293/2026
JOYCE APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES BUBOLA	4430000	38	6419/2026
ANTENOR BARION JUNIOR	30059400	47	8659/2026
ANTENOR BARION JUNIOR	30059500	47	8661/2026
ANJOMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	30103300	47	8663/2026
ANJOMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	30103400	47	8666/2026
ANJOMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	30103500	47	8668/2026
ANJOMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	30103600	47	8671/2026
ANJOMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	30103700	47	8674/2026
ANJOMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	30103800	47	8677/2026
ANJOMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	30103900	47	8679/2026
ANJOMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	30104000	47	8684/2026
ANJOMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	30104100	47	8686/2026
ANJOMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	30104200	47	8690/2026
MARCELO FARIA SCARABOTOLO	30104300	47	8695/2026
MARCELO FARIA SCARABOTOLO	30104400	47	8700/2026
MARGARETE APARECIDA FERNANDES	30105900	47	8791/2026
SUELI APARECIDA SCARABOTO PEREIRA	30106100	47	8797/2026
MARCIO JOSE DE MACEDO	30106900	47	8813/2026

WANDERLEY PEREIRA DE OLIVEIRA	30107000	47	8816/2026
WANDERLEY PEREIRA DE OLIVEIRA	30107100	47	8818/2026
WANDERLEY PEREIRA DE OLIVEIRA	30107200	47	8820/2026
FERNANDO RODRIGO DOS REIS SOARES	30107600	47	8827/2026
ROBERTO SIMAO AKURI	30109100	47	8889/2026
CLAUDIO AKIRA YANO	30110300	47	8913/2026
MANOEL AMBROSIO DE SOUZA	30112000	47	8943/2026
WALMIR FERNANDES DA SILVA	4680701	48	6691/2026
MAURI SOARES FERREIRA	581401	50	5984/2026
CARMEN LUCIA CAVALCA AZEVEDO	2234200	90	4434/2026
CAROLINE DE OLIVEIRA DE SA	2905400	90	4911/2026

GILTON GALLO NETO	2884200	90	4916/2026
PAULO SERGIO FANTI	2094701	90	5085/2026
PAULO SERGIO FANTI	2094702	90	5091/2026
JOSE CARLOS CORREIA	2280800	90	5331/2026
JAQUELINE ZANIELLO NUNES	8681700	90	6147/2026
ANGELO LUIZ DA SILVA	3291301	90	6312/2026
ALEXANDRE LEMOS JANATO	9106600	91	9404/2026
ALEXANDRE LEMOS JANATO	9106600	91	9407/2026
LUIS CARLOS PFEIFER	9105300	91	9412/2026
LUIS CARLOS PFEIFER	9105400	91	9420/2026
ALEXANDRE LEMOS JANATO	9106700	91	9523/2026

COMUNICADOS

COMUNICADO DE NOTIFICAÇÃO PARA ENVIO DE RECURSO

O PROCON Marília vem por meio desta, informar-lhes que em virtude do reconhecimento da fundamentação da reclamação efetuada pelo consumidor, informamos que a presente demanda será incluída no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, em consonância com o art. 44 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 44 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90)

Determina que todos os PROCONS publiquem anualmente a lista de reclamações fundamentadas.

Do recebimento da presente intimação da decisão fundamentada cabe recurso no prazo de 10 dias nos moldes do art. 49 do Decreto federal nº 2.181/97.

Art. 49. Das decisões da autoridade competente do órgão público que aplicou a sanção caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data da intimação da decisão, a seu superior hierárquico, que proferirá decisão definitiva.

Art. 59. Os órgãos públicos de defesa do consumidor devem providenciar a divulgação periódica dos cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores.

§ 1º O cadastro referido no caput deste artigo será publicado, obrigatoriamente, no órgão de imprensa oficial local, devendo a entidade responsável dar-lhe a maior publicidade possível por meio dos órgãos de comunicação, inclusive eletrônica.

§ 2º O cadastro será divulgado anualmente, podendo o órgão responsável fazê-lo em período menor, sempre que julgue necessário, e conterá informações objetivas, claras e verdadeiras sobre o objeto da reclamação, a identificação do fornecedor e o atendimento ou não da reclamação pelo fornecedor.

§ 3º Os cadastros deverão ser atualizados permanentemente, por meio das devidas anotações, não podendo conter informações negativas sobre fornecedores, referentes a período superior a cinco anos, contado da data da intimação da decisão definitiva.

FORNECEDOR	CNPJ	PROCESSO	FUNDAMENTAÇÃO
ABENPREV - ASSOCIAÇÃO DE BENEFÍCIOS E PREVIDÊNCIA	29.992.407/0001-24	35-024.001.24-0005076	NÃO ATENDIDA
ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL - AAPEN	07.508.538/0001-50	35-024.001.24-0006321	NÃO ATENDIDA
GRUPO CAPITAL CONSIG HOLDING S/A	33.189.359/0001-08	35-024.001.24-0005802	NÃO ATENDIDA
MADEIRA MADEIRA COMERCIO ELETRONICO LTDA	10.490.181/0001-35	35-024.001.24-0006463	NÃO ATENDIDA
ORAL UNIC ODONTOLOGIA MARILIA LTDA	34.403.948/0001-00	35-024.001.24-0006571	NÃO ATENDIDA
ORAL UNIC ODONTOLOGIA MARILIA LTDA	34.403.948/0001-00	35-024.001.24-0006687	NÃO ATENDIDA
40.684.155 PAULO SERGIO DE AZEVEDO SILVA	40.684.155/0001-09	0812656/2025	NÃO ATENDIDA
99 TECNOLOGIA LTDA	18.033.552/0001-61	35-024.001.25-0002516	NÃO ATENDIDA
ABZ TELECOMUNICACOES LTDA - ABASE TELECOM	31.274.156/0001-94	0654569/2025	NÃO ATENDIDA
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL LTDA - CONSORCIO NACIONAL VOLKSVAGEN	47.658.539/0001-04	35-024.001.25-0000301	NÃO ATENDIDA
AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA	15.436.940/0001-03	35-024.001.25-0002191	NÃO ATENDIDA
ANDDAP ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS	30.701.604/0001-26	35-024.001.25-0001732	NÃO ATENDIDA
ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S.A.	04.310.392/0001-46	35-024.001.25-0001743	NÃO ATENDIDA
ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A - CASAS PERNAMBUCANAS	61.099.834/0001-90	35-024.001.25-0000459	NÃO ATENDIDA
ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A - CASAS PERNAMBUCANAS	61.099.834/0001-90	35-024.001.25-0001527	NÃO ATENDIDA
ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC	08.254.798/0001-00	35-024.001.25-0001324	NÃO ATENDIDA
ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC	08.254.798/0001-00	35-024.001.25-0002403	NÃO ATENDIDA
ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL - AAPEN	07.508.538/0001-50	35-024.001.25-0000903	NÃO ATENDIDA
ASSOCIACAO MARILIENSE DE TRANSPORTE URBANO - AMTU	18.105.580/0001-47	0675376/2025	NÃO ATENDIDA
ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS - AP BRASIL	41.001.558/0001-79	35-024.001.25-0000472	NÃO ATENDIDA
AUTO PECAS & SERVICOS J NAPPI LTDA	09.078.442/0001-25	0650573/2025	NÃO ATENDIDA
BANCO AGIBANK	10.664.513/0001-50	35-024.001.25-0000506	NÃO ATENDIDA
BANCO AGIBANK	10.664.513/0001-50	35-024.001.25-0000845	NÃO ATENDIDA
BANCO AGIBANK	10.664.513/0001-50	35-024.001.25-0001005	NÃO ATENDIDA
BANCO AGIBANK	10.664.513/0001-50	35-024.001.25-0001201	NÃO ATENDIDA
BANCO AGIBANK	10.664.513/0001-50	35-024.001.25-0002090	NÃO ATENDIDA
BANCO AGIBANK	10.664.513/0001-50	35-024.001.25-0002158	NÃO ATENDIDA
BANCO AGIBANK S.A.	10.664.513/0001-50	0784230/2025	NÃO ATENDIDA
BANCO BMG S.A.	61.186.680/0001-74	0554028/2025	NÃO ATENDIDA
BANCO BMG S.A.	61.186.680/0001-74	0754321/2025	NÃO ATENDIDA
BANCO BMG S.A.	61.186.680/0001-74	0769432/2025	NÃO ATENDIDA
BANCO BRADESCARD S.A	04.184.779/0001-01	0545501/2025	NÃO ATENDIDA
BANCO BRADESCARD S/A	04.184.779/0001-01	35-024.001.25-0000978	NÃO ATENDIDA
BANCO BRADESCARD S/A	04.184.779/0001-01	35-024.001.25-0001645	NÃO ATENDIDA
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A	07.207.996/0001-50	0632724/2025	NÃO ATENDIDA
BANCO BRADESCO S.A.	60.746.948/0001-12	0685694/2025	NÃO ATENDIDA

BANCO BRADESCO S/A	60.746.948/0001-12	35-024.001.25-0001746	NÃO ATENDIDA
BANCO CSF S/A	08.357.240/0001-50	0581441/2025	NÃO ATENDIDA
BANCO CSF S/A	08.357.240/0001-50	35-024.001.25-0002204	NÃO ATENDIDA
BANCO DAYCOVAL S/A	62.232.889/0001-90	35-024.001.25-0002037	NÃO ATENDIDA
BANCO INBURSA	04.866.275/0001-63	35-024.001.25-0002840	NÃO ATENDIDA
BANCO INTER S.A.	00.416.968/0001-01	35-024.001.25-0001956	NÃO ATENDIDA
BANCO ITAU BBA S/A	17.298.092/0001-30	0412904/2025	NÃO ATENDIDA
BANCO MASTER S/A	33.923.798/0001-00	0639961/2025	NÃO ATENDIDA
BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A	17.184.037/0001-10	0650063/2025	NÃO ATENDIDA
BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A	17.184.037/0001-10	0814119/2025	NÃO ATENDIDA
BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA	17.184.037/0001-10	35-024.001.25-0000223	NÃO ATENDIDA
BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA	17.184.037/0001-10	35-024.001.25-0000814	NÃO ATENDIDA
BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA	17.184.037/0001-10	35-024.001.25-0001590	NÃO ATENDIDA
BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA	17.184.037/0001-10	35-024.001.25-0002367	NÃO ATENDIDA
BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA	17.184.037/0001-10	35-024.001.25-0002539	NÃO ATENDIDA
BANCO PAN S.A.	59.285.411/0001-13	35-024.001.25-0002639	NÃO ATENDIDA
BANCO PAN S.A.	59.285.411/0001-13	35-024.001.25-0003000	NÃO ATENDIDA
BANCO PAN S/A	59.285.411/0001-13	0755131/2025	NÃO ATENDIDA
BANCO PINE S/A	62.144.175/0001-20	0591409/2025	NÃO ATENDIDA
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	71.371.686/0001-75	0519213/2025	NÃO ATENDIDA
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	71.371.686/0001-75	0530684/2025	NÃO ATENDIDA
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	71.371.686/0001-75	0610805/2025	NÃO ATENDIDA
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	71.371.686/0001-75	35-024.001.25-0001889	NÃO ATENDIDA
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	71.371.686/0001-75	35-024.001.25-0002207	NÃO ATENDIDA
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	71.371.686/0001-75	35-024.001.25-0002236	NÃO ATENDIDA
BRASIL CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA	03.130.170/0001-89	0809342/2025	NÃO ATENDIDA
BRB BANCO DE BRASILIA SA	00.000.208/0001-00	0588542/2025	NÃO ATENDIDA
BRB BANCO DE BRASILIA SA	00.000.208/0001-00	0628499/2025	NÃO ATENDIDA
BRB CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.	33.136.888/0001-43	35-024.001.25-0001582	NÃO ATENDIDA
CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS AP. E PENS. - CEBAP	09.152.106/0001-85	35-024.001.25-0000718	NÃO ATENDIDA
CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS AP. E PENS. - CEBAP	09.152.106/0001-85	35-024.001.25-0000843	NÃO ATENDIDA
CENTRO ODONTOLÓGICO VAMOS SORRIR MARILIA I LTDA	34.322.715/0001-82	0757803/2025	NÃO ATENDIDA
CENTRO ODONTOLÓGICO VAMOS SORRIR MARILIA II LTDA	34.322.715/0001-82	0454936/2025	NÃO ATENDIDA
CENTRO ODONTOLÓGICO VAMOS SORRIR MARILIA II LTDA	34.322.715/0001-82	0572329/2025	NÃO ATENDIDA
CENTRO ODONTOLÓGICO VAMOS SORRIR MARILIA II LTDA	34.322.715/0001-82	0595084/2025	NÃO ATENDIDA
CENTRO ODONTOLÓGICO VAMOS SORRIR MARILIA II LTDA	34.322.715/0001-82	0621547/2025	NÃO ATENDIDA
CENTRO ODONTOLÓGICO VAMOS SORRIR MARILIA II LTDA	34.322.715/0001-82	0782684/2025	NÃO ATENDIDA
CENTRO ODONTOLÓGICO VAMOS SORRIR MARILIA II LTDA	34.322.715/0001-82	0798542/2025	NÃO ATENDIDA
CGMP CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA	04.088.208/0001-65	35-024.001.25-0001972	NÃO ATENDIDA
CGMP CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA	04.088.208/0001-65	35-024.001.25-0002870	NÃO ATENDIDA
CLARO S.A.	40.432.544/0001-47	35-024.001.25-0001112	NÃO ATENDIDA
CLUB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A	08.262.343/0001-36	0646286/2025	NÃO ATENDIDA
COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA	53.859.112/0001-69	0545679/2025	NÃO ATENDIDA
COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	33.050.196/0001-88	35-024.001.25-0001012	NÃO ATENDIDA

CONAFER CONF NAC DOS AGRIC FAMILIARES E EMPREEND.	14.815.352/0001-00	35-024.001.25-0000019	NÃO ATENDIDA
CONAFER CONF NAC DOS AGRIC FAMILIARES E EMPREEND.	14.815.352/0001-00	35-024.001.25-0000738	NÃO ATENDIDA
CONAFER CONF NAC DOS AGRIC FAMILIARES E EMPREEND.	14.815.352/0001-00	35-024.001.25-0001385	NÃO ATENDIDA
CONAFER CONF NAC DOS AGRIC FAMILIARES E EMPREEND.	14.815.352/0001-00	35-024.001.25-0002016	NÃO ATENDIDA
CONFEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO SICREDI - CONFEDERAÇÃO SICREDI	03.795.072/0001-60	0822247/2025	NÃO ATENDIDA
CREFISA S/A CRÉDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS	60.779.196/0001-96	0677628/2025	NÃO ATENDIDA
CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	60.779.196/0001-96	35-024.001.25-0002023	NÃO ATENDIDA
DAKOTA PARTS IMPORTS	03.875.106/0001-27	0714795/2025	NÃO ATENDIDA
DECOLAR.COM LTDA	03.563.689/0002-31	0774658/2025	NÃO ATENDIDA
EBAZAR.COM.BR. LTDA	03.007.331/0001-41	0659276/2025	NÃO ATENDIDA
EDITORA AEON LTDA	48.424.807/0001-88	35-024.001.25-0001586	NÃO ATENDIDA
EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A	38.733.648/0001-40	0792246/2025	NÃO ATENDIDA
ESCOLA MARTE TECNICA ENGENHARIA ROBOTICA LTDA	36.663.120/0001-16	0773779/2025	NÃO ATENDIDA
EXPRESSO ADAMANTINA	43.004.159/0001-97	35-024.001.25-0001651	NÃO ATENDIDA
FA MARINGA LTDA	79.124.079/0001-12	0619071/2025	NÃO ATENDIDA
FABIO SPILLA FERREIRA	26.868.863/0001-79	0770124/2025	NÃO ATENDIDA
FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	15.581.638/0001-30	35-024.001.25-0000120	NÃO ATENDIDA
FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	15.581.638/0001-30	35-024.001.25-0002051	NÃO ATENDIDA
FLORENÇA PLANEJADOS E MÓVEIS MARÍLIA LTDA	36.152.688/0001-72	0763724/2025	NÃO ATENDIDA
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO	26.405.883/0001-03	0530271/2025	NÃO ATENDIDA
GFG COMÉRCIO DIGITAL LTDA	11.200.418/0006-73	35-024.001.25-0000536	NÃO ATENDIDA
GOOD CEL	43.867.021/0001-11	0682003/2025	NÃO ATENDIDA
GRUPO CAPITAL CONSIG HOLDING S/A	33.189.359/0001-08	35-024.001.25-0001567	NÃO ATENDIDA
GRUPO CASAS BAHIA S.A.	33.041.260/0652-90	0666659/2025	NÃO ATENDIDA
HAIFLEX COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA	10.323.846/0001-16	0665759/2025	NÃO ATENDIDA
HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA	79.379.491/0001-83	35-024.001.25-0001927	NÃO ATENDIDA
HD - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA	30.780.673/0001-72	0540951/2025	NÃO ATENDIDA
HS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA	73.516.106/0001-16	0749695/2025	NÃO ATENDIDA
HURB TECHNOLOGIES S.A.	12.954.744/0001-24	0730708/2023	NÃO ATENDIDA
HURB TECHNOLOGIES S.A.	12.954.744/0001-24	0053503/2024	NÃO ATENDIDA
HURB TECHNOLOGIES S.A.	12.954.744/0001-24	0438969/2025	NÃO ATENDIDA
HURB TECHNOLOGIES S.A.	12.954.744/0001-24	0549920/2025	NÃO ATENDIDA
IMPERIUM IMPORTS COMERCIO DE PECAS LTDA	50.711.872/0001-36	0636876/2025	NÃO ATENDIDA
ITAU UNIBANCO S/A	60.701.190/0001-04	35-024.001.25-0001525	NÃO ATENDIDA
ITAÚ UNIBANCO S/A	60.701.190/0001-04	0640090/2025	NÃO ATENDIDA
JOSE NILTON DA SILVEIRA JUNIOR - LOJAS MULTITEC	37.449.727/0001-60	0778054/2025	NÃO ATENDIDA
JWG ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA	05.238.200/0001-09	0473928/2025	NÃO ATENDIDA
KAELE LTDA	04.819.323/0001-62	0521676/2025	NÃO ATENDIDA
KAZA MOVEIS DE MARILIA LTDA	55.487.419/0001-01	0806976/2025	NÃO ATENDIDA
L.H.RAMOS DE OLIVEIRA COMERCIO DE MAQUINAS DE AR CONDICIONADO	00.574.953/0001-63	0600006/2025	NÃO ATENDIDA
L.S. MARÍLIA ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO LTDA - IMPACTO PRIME	50.159.902/0001-43	0714267/2025	NÃO ATENDIDA

LAVI PNEUS LTDA	39.510.434/0001-77	35-024.001.25-0002747	NÃO ATENDIDA
LIVELO S.A.	12.888.241/0001-06	35-024.001.25-0000985	NÃO ATENDIDA
LUIZ RICARDO BERNARDO	54.527.722/0001-28	0753546/2025	NÃO ATENDIDA
M S CHIOZINI APOIO COMERCIAL	16.688.612/0001-59	35-024.001.25-0001141	NÃO ATENDIDA
MADEIRA MADEIRA COMERCIO ELETRONICO LTDA	10.490.181/0001-35	35-024.001.25-0000446	NÃO ATENDIDA
MAGAZINE LUIZA S/A	47.960.950/0001-21	35-024.001.25-0002184	NÃO ATENDIDA
MAGNA RUN EVENTOS LTDA	59.905.970/0001-89	0619895/2025	NÃO ATENDIDA
MAGNA RUN EVENTOS LTDA	59.905.970/0001-89	0619899/2025	NÃO ATENDIDA
MARCELO PENTEADO DA SILVA - LUEMA PLANEJADOS	32.339.520/0001-10	0615013/2025	NÃO ATENDIDA
MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS	43.012.440/0001-71	35-024.001.25-0001259	NÃO ATENDIDA
MAX BRASIL NEGOCIOS E INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA LTDA	29.668.123/0002-68	35-024.001.25-0001492	NÃO ATENDIDA
MAX FAMA MODELING FASHION EDITORA LTDA	46.298.476/0001-51	35-024.001.25-0001501	NÃO ATENDIDA
MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA	03.361.252/0001-34	0430404/2025	NÃO ATENDIDA
MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA	03.361.252/0001-34	0777999/2025	NÃO ATENDIDA
MIDWAY S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	09.464.032/0001-12	35-024.001.25-0001762	NÃO ATENDIDA
MIDWAY S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	09.464.032/0001-12	35-024.001.25-0002340	NÃO ATENDIDA
MORADAS IMOVEIS LTDA - EDSON DE SOUZA MOREIRA	22.471.420/0001-99	0730157/2025	NÃO ATENDIDA
MORADAS IMOVEIS LTDA - EDSON DE SOUZA MOREIRA	22.471.420/0001-99	0757599/2025	NÃO ATENDIDA
NOVA LUGAR EMPRENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME	55.295.582/0001-72	0813874/2025	NÃO ATENDIDA
ORAL UNIC ODONTOLOGIA MARILIA LTDA	34.403.948/0001-00	0587824/2025	NÃO ATENDIDA
ORAL UNIC ODONTOLOGIA MARILIA LTDA	34.403.948/0001-00	0604456/2025	NÃO ATENDIDA
ORAL UNIC ODONTOLOGIA MARILIA LTDA	34.403.948/0001-00	0650878/2025	NÃO ATENDIDA
PICPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A	22.896.431/0001-10	0687742/2025	NÃO ATENDIDA
PICPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A	22.896.431/0001-10	35-024.001.25-0001925	NÃO ATENDIDA
PICPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A	22.896.431/0001-10	35-024.001.25-0003056	NÃO ATENDIDA
PLAZA IMÓVEIS MARILIA LTDA	56.642.960/0001-00	0673210/2025	NÃO ATENDIDA
PLAZA IMÓVEIS MARILIA LTDA	56.642.960/0001-00	0867479/2025	NÃO ATENDIDA
POUPEMEDICFACIL LTDA	26.761.481/0001-41	35-024.001.25-0000868	NÃO ATENDIDA
PRIME CONSULTORIA E INTERMEDIÇÕES LTDA	48.214.396/0001-04	35-024.001.25-0002327	NÃO ATENDIDA
RAFAEL VALENTIM DA SILVA	17.186.665/0001-34	0759235/2025	NÃO ATENDIDA
RAFAEL VALENTIM DA SILVA	17.186.665/0001-34	35-024.001.25-0002931	NÃO ATENDIDA
RICAMBIENTAL - AGUA E ESGOTO DE MARILIA S/A	57.087.515/0001-98	0634260/2025	NÃO ATENDIDA
ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL	18.449.504/0001-59	0711424/2025	NÃO ATENDIDA
SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA	00.280.273/0007-22	0433199/2025	NÃO ATENDIDA
SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA	00.280.273/0007-22	0719309/2025	NÃO ATENDIDA
SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA	00.280.273/0007-22	35-024.001.25-0000267	NÃO ATENDIDA
SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	52.045.697/0001-10	0592600/2025	NÃO ATENDIDA
SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS LTDA	38.075.234/0001-70	35-024.001.25-0001635	NÃO ATENDIDA
SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA	04.088.208/0001-65	0703279/2025	NÃO ATENDIDA
SERASA S.A.	62.173.620/0001-80	35-024.001.25-0001030	NÃO ATENDIDA
SERVIÇOS DE ANESTESIA DE MARÍLIA	50.842.004/0001-95	0604222/2025	NÃO ATENDIDA
SEVEN EDUCACAO PROFISSIONAL E RH LTDA	48.764.276/0001-72	0401557/2025	NÃO ATENDIDA
SEVEN EDUCACAO PROFISSIONAL E RH LTDA	48.764.276/0001-72	0401577/2025	NÃO ATENDIDA

SHPP BRASIL INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO E SERVICOS DE PAGAMENTOS LTDA	38.372.267/0001-82	0810496/2025	NÃO ATENDIDA
SIDINEI GALETTI VEICULOS MARILIA LTDA - GALETTI VEICULOS	33.320.627/0001-89	0653534/2025	NÃO ATENDIDA
SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA	72.820.822/0001-20	0643376/2025	NÃO ATENDIDA
SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DO INTERIOR PAULISTA LTDA	05.312.460/0001-79	0611237/2025	NÃO ATENDIDA
SPE PORTO SEGURO 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A	22.059.167/0001-60	0458199/2025	NÃO ATENDIDA
STECH MULTIMARCAS E VARIEDADES LTDA	57.028.484/0001-02	0636298/2025	NÃO ATENDIDA
SUDAVIDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA	81.052.722/0001-91	0606478/2025	NÃO ATENDIDA
SUMITOMO RUBBER DO BRASIL LTDA	13.816.470/0001-70	0755899/2025	NÃO ATENDIDA
TELEFONICA BRASIL S.A.	02.558.157/0001-62	0554660/2025	NÃO ATENDIDA
TELEFONICA BRASIL S.A.	02.558.157/0001-62	0584684/2025	NÃO ATENDIDA
TERUAKI PREPARACAO DE DOCUMENTOS LTDA	39.877.098/0001-03	0631434/2025	NÃO ATENDIDA
TERUAKI PREPARACAO DE DOCUMENTOS LTDA	39.877.098/0001-03	0719458/2025	NÃO ATENDIDA
TERUAKI PREPARACAO DE DOCUMENTOS LTDA	39.877.098/0001-03	0762569/2025	NÃO ATENDIDA
TIM CELULAR S.A.	04.206.050/0001-80	35-024.001.25-0002400	NÃO ATENDIDA
TOCA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA	50.837.012/0001-43	0813799/2025	NÃO ATENDIDA
TPLACE PRODUTOS DIGITAIS LTDA	50.486.534/0001-48	0426276/2025	NÃO ATENDIDA
UNIAO AMERICA SOCIEDADE NACIONAL DE LUTO LTDA	28.010.725/0001-80	0681190/2025	NÃO ATENDIDA
UNIBAP - UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA	13.416.634.0001-71	35-024.001.25-0000312	NÃO ATENDIDA
UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	66.872.888/0001-60	0794112/2025	NÃO ATENDIDA
UNSBRS - UNIÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL	00.215.187/0001-40	35-024.001.25-0000433	NÃO ATENDIDA
WGR CONSTRUTORA E INCORPORADORA	16.527.082/0001-67	35-024.001.25-0002444	NÃO ATENDIDA
WHIRLPOOL S.A.	59.105.999/0001-86	35-024.001.25-0002314	NÃO ATENDIDA
WYNDHAM BRASIL OPERAÇÕES TURISTICAS LTDA	19.511.764/0001-70	35-024.001.25-0001757	NÃO ATENDIDA
FORNECEDOR	CNPJ	PROCESSO	FUNDAMENTAÇÃO
CAAP - CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS	04.721.637/0001-28	35-024.001.24-0006660	ATENDIDA
LOJAS RIACHUELO S.A	33.200.056/0001-49	35-024.001.24-0007023	ATENDIDA
MARISA LOJAS S/A	61.189.288/0001-89	35-024.001.24-0006989	ATENDIDA
SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA	07.549.414/0049-68	35-024.001.24-0007122	ATENDIDA
SUDACOB ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA	12.694.131/0001-03	35-024.001.24-0006355	ATENDIDA
39.772.976 JOAO VITOR RODRIGUES RAMOS	39.772.976/0001-18	0860008/2025	ATENDIDA
52.953.488 JAMIL MOYSES KAWASAKI	52.953.488/0001-75	0693287/2025	ATENDIDA
99 TECNOLOGIA LTDA	18.033.552/0001-61	0446086/2025	ATENDIDA
A G COMÉRCIO DE CAMA MESA BANHO E DECORAÇÃO LTDA	46.769.539/0001-00	0580091/2025	ATENDIDA
ALLIANZ BRASIL SEGURADORA S.A.	32.357.481/0001-83	0557695/2025	ATENDIDA
ALLMA MOTOR COMERCIO DE VEICULOS LTDA	25.240.778/0001-07	0708539/2025	ATENDIDA
AMAZ NUTRITION LTDA	26.263.143/0001-80	35-024.001.25-0001755	ATENDIDA
AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA	15.436.940/0001-03	0526923/2025	ATENDIDA
AME ODONTOLOGIA LTDA	39.435.421/0001-80	0763809/2025	ATENDIDA
AR2 PRODUTOS E SERVICOS DIGITAIS LTDA	46.414.984/0001-58	0810441/2025	ATENDIDA

ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS	61.099.834/0001-90	0549775/2025	ATENDIDA
ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS	61.099.834/0001-90	0465572/2025	ATENDIDA
ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS	61.099.834/0001-90	0652287/2025	ATENDIDA
ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS	61.099.834/0001-90	35-024.001.25-0001388	ATENDIDA
ASPECIR PREVIDENCIA	92.843.531/0001-64	0088550/2024	ATENDIDA
ASSISTY SERVICOS E ASSISTENCIAS LTDA	33.442.904/0001-26	0755115/2025	ATENDIDA
ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC	08.254.798/0001-00	0122493/2024	ATENDIDA
ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC	08.254.798/0001-00	0087090/2024	ATENDIDA
ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC	08.254.798/0001-00	0100483/2024	ATENDIDA
ASSOCIACAO NUCLEO DE PROTECAO E CREDITO AOS SERVIDORES PUBLICOS	08.692.463/0001-73	0405048/2025	ATENDIDA
ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	06.099.229/0001-01	0145781/2024	ATENDIDA
ATS VIAGENS E TURISMO LTDA	26.203.213/0001-04	0544427/2025	ATENDIDA
AUTOSHOW VEICULOS MARILIA LTDA	38.051.941/0001-27	35-024.001.25-0000688	ATENDIDA
AVON COSMÉTICOS LTDA	56.991.441/0001-57	0444904/2025	ATENDIDA
AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.	09.296.295/0001-60	0152009/2024	ATENDIDA
B. S. ESTETICA MARILIA LTDA	30.440.771/0001-60	0715675/2025	ATENDIDA
B. S. ESTETICA MARILIA LTDA	30.440.771/0001-60	0813810/2025	ATENDIDA
BANCO AGIBANK S.A.	10.664.513/0001-50	0773267/2025	ATENDIDA
BANCO BMG S.A.	61.186.680/0001-74	0636612/2025	ATENDIDA
BANCO BMG S.A.	61.186.680/0001-74	0608884/2025	ATENDIDA
BANCO BMG S.A.	61.186.680/0001-74	0142463/2024	ATENDIDA
BANCO BMG S.A.	61.186.680/0001-74	0738111/2025	ATENDIDA
BANCO BMG S.A.	61.186.680/0001-74	0660686/2025	ATENDIDA
BANCO BMG S.A.	61.186.680/0001-74	0681198/2025	ATENDIDA
BANCO BMG S.A.	61.186.680/0001-74	0693699/2025	ATENDIDA
BANCO BMG S.A.	61.186.680/0001-74	0546461/2025	ATENDIDA
BANCO BMG S.A.	61.186.680/0001-74	0830413/2025	ATENDIDA
BANCO BMG S.A.	61.186.680/0001-74	0765920/2025	ATENDIDA
BANCO BMG S/A	61.186.680/0001-74	35-024.001.25-0002082	ATENDIDA
BANCO BMG S/A	61.186.680/0001-74	35-024.001.25-0002494	ATENDIDA
BANCO BRADESCARD S.A	04.184.779/0001-01	0153259/2024	ATENDIDA
BANCO BRADESCARD S.A	04.184.779/0001-01	0668337/2025	ATENDIDA
BANCO BRADESCARD S.A	04.184.779/0001-01	0130806/2024	ATENDIDA
BANCO BRADESCO S.A.	60.746.948/0001-12	0583994/2025	ATENDIDA
BANCO BRADESCO S.A.	60.746.948/0001-12	0863108/2025	ATENDIDA
BANCO BRADESCO S.A.	60.746.948/0001-12	0140844/2025	ATENDIDA
BANCO BRADESCO S/A	60.746.948/0001-12	35-024.001.25-0002341	ATENDIDA
BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	00.360.305/0001-04	35-024.001.25-0002978	ATENDIDA
BANCO DAYCOVAL S.A.	62.232.889/0001-90	0335022/2025	ATENDIDA
BANCO DAYCOVAL S.A.	62.232.889/0001-90	0557388/2025	ATENDIDA
BANCO DAYCOVAL S.A.	62.232.889/0001-90	0581033/2025	ATENDIDA

BANCO DAYCOVAL S.A.	62.232.889/0001-90	0670430/2025	ATENDIDA
BANCO DO BRASIL S/A	00.000.000/0001-91	0562144/2025	ATENDIDA
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	92.702.067/0001-96	0637881/2025	ATENDIDA
BANCO INBURSA S.A.	04.886.275/0001-63	0518003/2025	ATENDIDA
BANCO INTER S.A.	00.416.968/0001-01	0573784/2025	ATENDIDA
BANCO ITAU BBA S/A	17.298.092/0001-30	0610557/2025	ATENDIDA
BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A	33.885.724/0001-19	0589755/2025	ATENDIDA
BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A	33.885.724/0001-19	0543060/2025	ATENDIDA
BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A	17.184.037/0001-10	35-024.001.25-0002867	ATENDIDA
BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A	17.184.037/0001-10	0498262/2025	ATENDIDA
BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A	17.184.037/0001-10	0541024/2025	ATENDIDA
BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A	17.184.037/0001-10	0574271/2025	ATENDIDA
BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A	17.184.037/0001-10	0665962/2025	ATENDIDA
BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A	17.184.037/0001-10	0437746/2025	ATENDIDA
BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A	17.184.037/0001-10	0680783/2025	ATENDIDA
BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A	17.184.037/0001-10	0711186/2025	ATENDIDA
BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A	17.184.037/0001-10	0407399/2025	ATENDIDA
BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A	17.184.037/0001-10	0413093/2025	ATENDIDA
BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A	17.184.037/0001-10	0634436/2025	ATENDIDA
BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A	17.184.037/0001-10	0425350/2025	ATENDIDA
BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A	17.184.037/0001-10	0599203/2025	ATENDIDA
BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A	17.184.037/0001-10	0666391/2025	ATENDIDA
BANCO PAN S/A	59.285.411/0001-13	0576062/2025	ATENDIDA
BANCO PAN S/A	59.285.411/0001-13	0708257/2025	ATENDIDA
BANCO SAFRA S/A	58.160.789/0001-28	0715015/2025	ATENDIDA
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	90.400.888/0001-42	0141221/2024	ATENDIDA
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	90.400.888/0001-42	0520476/2025	ATENDIDA
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	90.400.888/0001-42	0774769/2025	ATENDIDA
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	90.400.888/0001-42	0510863/2025	ATENDIDA
BILCHE E NOGUEIRA LTDA	33.911.043/0001-88	0593977/2025	ATENDIDA
BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A	51.990.695/0001-37	0074504/2024	ATENDIDA
BRASIL CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA	03.130.170/0001-89	0899814/2025	ATENDIDA
BRASIL CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA	03.130.170/0001-89	0671735/2025	ATENDIDA
BRASIL CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA	03.130.170/0001-89	0544454/2025	ATENDIDA
BRB BANCO DE BRASILIA SA	00.000.208/0001-00	0638268/2025	ATENDIDA
BRITANIA ELETRODOMESTICOS LTDA	76.492.701/0001-57	35-024.001.25-0001901	ATENDIDA
BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA	29.365.880/0001-81	0751111/2025	ATENDIDA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	00.360.305/0001-04	0410324/2025	ATENDIDA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	00.360.305/0001-04	0484765/2025	ATENDIDA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	00.360.305/0001-04	0464755/2025	ATENDIDA
CAMA INBOX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA	29.149.966/0001-77	0551570/2025	ATENDIDA
CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.	40.083.667/0001-10	0341870/2025	ATENDIDA
CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS	09.152.106/0001-85	0142552/2024	ATENDIDA

CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES CATEGORIA A/B AUTO ESCOLA INTERLAGOS LTDA	51.521.219/0001-77	0642226/2025	ATENDIDA
CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR MARILIA II LTDA	34.314.845/0001-73	0681860/2025	ATENDIDA
CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR MARILIA II LTDA	34.314.845/0001-73	0766884/2025	ATENDIDA
CLARO S.A.	40.432.544/0001-47	0589300/2025	ATENDIDA
CLARO S.A.	40.432.544/0001-47	0626611/2025	ATENDIDA
CLARO S.A.	40.432.544/0001-47	0520427/2025	ATENDIDA
CLARO S.A.	40.432.544/0001-47	0551796/2025	ATENDIDA
CLARO S.A.	40.432.544/0001-47	0759127/2025	ATENDIDA
CLARO S.A.	40.432.544/0001-47	0778917/2025	ATENDIDA
CLARO S.A.	40.432.544/0001-47	0019607/2024	ATENDIDA
CLARO S.A.	40.432.544/0001-47	0345556/2024	ATENDIDA
CLARO S.A.	40.432.544/0001-47	0276424/2024	ATENDIDA
CLARO S.A.	40.432.544/0001-47	0631191/2025	ATENDIDA
CLARO S.A.	40.432.544/0001-47	0798029/2025	ATENDIDA
CLARO S.A.	40.432.544/0001-47	0582818/2025	ATENDIDA
CLARO S.A.	40.432.544/0001-47	0423583/2025	ATENDIDA
CLARO S.A.	40.432.544/0001-47	0738925/2025	ATENDIDA
CLARO S.A.	40.432.544/0001-47	0589666/2025	ATENDIDA
CLARO S.A.	40.432.544/0001-47	0691043/2025	ATENDIDA
CLARO S.A.	40.432.544/0001-47	0671093/2023	ATENDIDA
CLARO S.A.	40.432.544/0001-47	0122915/2024	ATENDIDA
CLARO S.A.	40.432.544/0001-47	0636850/2025	ATENDIDA
CLARO S/A	40.432.544/0001-47	35-024.001.25-0000239	ATENDIDA
CLARO S/A	40.432.544/0001-47	35-024.001.25-0000519	ATENDIDA
CLARO S/A	40.432.544/0001-47	35-024.001.25-0000717	ATENDIDA
CLARO S/A	40.432.544/0001-47	35-024.001.25-0001343	ATENDIDA
CLARO S/A	40.432.544/0001-47	35-024.001.25-0001863	ATENDIDA
CLARO S/A	40.432.544/0001-47	35-024.001.25-0002222	ATENDIDA
CLARO S/A	40.432.544/0001-47	35-024.001.25-0002268	ATENDIDA
CLARO S/A	40.432.544/0001-47	35-024.001.25-0002669	ATENDIDA
CLICKBANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA	39.876.528/0001-64	0595375/2025	ATENDIDA
CLINICA AMOR SAUDE MARILIA LTDA	37.028.042/0001-40	35-024.001.25-0003011	ATENDIDA
CLUB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A	08.262.343/0001-36	0437685/2025	ATENDIDA
COELHO & CAVALCANTE TREINAM EM INFORMATICA LTDA ME	17.274.545/0001-99	0734923/2025	ATENDIDA
COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ	07.047.251/0001-70	0581275/2025	ATENDIDA
COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	33.050.196/0001-88	0679328/2025	ATENDIDA
COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	33.050.196/0001-88	0546047/2025	ATENDIDA
COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	33.050.196/0001-88	0662063/2025	ATENDIDA
COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	33.050.196/0001-88	35-024.001.25-0000467	ATENDIDA
COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	33.050.196/0001-88	35-024.001.25-0001083	ATENDIDA
COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	33.050.196/0001-88	35-024.001.25-0002910	ATENDIDA
CREDZ ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA	12.109.247/0001-20	0555592/2025	ATENDIDA
CREFAZ SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA	18.188.384/0001-83	0591132/2025	ATENDIDA

DECOLAR.COM LTDA	03.563.689/0002-31	0063333/2024	ATENDIDA
DECOLAR.COM LTDA	03.563.689/0002-31	35-024.001.25-0002659	ATENDIDA
DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA	72.381.189/0001-10	0631890/2025	ATENDIDA
DELTA INDUSTRIA DE CERAMICA LTDA	47.595.863/0004-65	0215119/2024	ATENDIDA
DM CARTÕES PL S.A	52.135.675/0001-41	0757132/2025	ATENDIDA
DM CARTÕES PL S.A	52.135.675/0001-41	0718910/2025	ATENDIDA
DOM PARQUET LTDA	01.902.884/0001-32	35-024.001.25-0001023	ATENDIDA
EAA MARILIA COMERCIO DE PECAS E PNEUS LTDA	50.160.222/0001-40	0573983/2025	ATENDIDA
EAI CLUBE AUTOMOBILISTA S.A.	34.656.383/0001-72	0641030/2023	ATENDIDA
ELECTROLUX DO BRASIL S/A	76.487.032/0001-25	0597501/2025	ATENDIDA
ELETRO MODERNA TOYAMA LTDA	47.235.197/0001-01	35-024.001.25-0001226	ATENDIDA
EMANUEL DE OLIVEIRA ARAUJO	59.811.548/0001-64	35-024.001.25-0002174	ATENDIDA
EP INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA	25.232.234/0001-95	0428661/2025	ATENDIDA
EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA	76.080.738/0001-78	0457271/2025	ATENDIDA
EUROMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.	08.946.609/0001-60	0717731/2025	ATENDIDA
FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	15.581.638/0001-30	0498371/2025	ATENDIDA
GAV BARRA DE SÃO MIGUEL EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA	45.298.124/0001-33	0471928/2025	ATENDIDA
GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA	49.937.055/0001-11	0467425/2025	ATENDIDA
GOCARE PLANOS DE SAUDE LTDA	40.187.311/0001-26	0675578/2025	ATENDIDA
GRUPO CASAS BAHIA S.A.	33.041.260/0652-90	0135630/2024	ATENDIDA
GRUPO CASAS BAHIA S.A.	33.041.260/0652-90	0830018/2025	ATENDIDA
GUIOMAR CARVALHO NEUDING	10.708.848/0001-23	0549188/2025	ATENDIDA
HIDRAMAQ COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS LTDA	11.036.912/0001-30	0673773/2025	ATENDIDA
HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A	03.012.230/0001-69	0714273/2025	ATENDIDA
ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA	00.000.776/0001-01	0686033/2025	ATENDIDA
ITAÚ UNIBANCO S/A	60.701.190/0001-04	0060941/2024	ATENDIDA
ITAÚ UNIBANCO S/A	60.701.190/0001-04	0065224/2024	ATENDIDA
JARDIM BOTANICO I EMPREENDIMENTOS SPE S.A.	35.380.958/0001-30	35-024.001.25-0001526	ATENDIDA
JOIE SUPLEMENTOS LTDA	26.907.772/0001-03	0543038/2025	ATENDIDA
JPS COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME	37.788.362/0001-07	0591479/2025	ATENDIDA
KAREN FABIELE ALVES DOS SANTOS	20.814.645/0001-75	0796976/2025	ATENDIDA
KAZA MOVEIS DE MARILIA LTDA	55.487.419/0001-01	0577541/2025	ATENDIDA
LGF INDUSTRIA E COMERCIO ELETRONICO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	26.384.531/0001-19	0728520/2023	ATENDIDA
LIFE ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA	32.612.371/0001-10	0493126/2025	ATENDIDA
MADEIRAMADEIRA COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A	10.490.181/0001-35	0263143/2024	ATENDIDA
MADEIRAMADEIRA COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A	10.490.181/0001-35	0149013/2024	ATENDIDA
MAGAZINE LUIZA S.A.	47.960.950/0001-21	0128983/2024	ATENDIDA
MAGAZINE LUIZA S.A.	47.960.950/0001-21	0467044/2025	ATENDIDA
MAGAZINE LUIZA S.A.	47.960.950/0001-21	0522699/2025	ATENDIDA
MAGAZINE LUIZA S.A.	47.960.950/0001-21	0020396/2024	ATENDIDA
MAGAZINE LUIZA S.A.	47.960.950/0001-21	0203525/2024	ATENDIDA
MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS	43.012.440/0001-71	35-024.001.25-0001195	ATENDIDA

MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA	03.361.252/0001-34	35-024.001.25-0001416	ATENDIDA
METALFRIO SOLUTIONS S.A.	04.821.041/0001-08	0830979/2025	ATENDIDA
METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A.	02.102.498/0001-29	0646409/2025	ATENDIDA
MIDWAY S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	09.464.032/0001-12	35.024.001.25-0000800	ATENDIDA
MIDWAY S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	09.464.032/0001-12	0771923/2025	ATENDIDA
MIDWAY S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	09.464.032/0001-12	0836818/2025	ATENDIDA
MIDWAY S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	09.464.032/0001-12	0806529/2025	ATENDIDA
MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.	07.976.147/0001-60	0597724/2025	ATENDIDA
NATULIFE PRODUTOS NATURAIS LTDA	40.673.336/0001-30	0685847/2025	ATENDIDA
NEXTEEN IDIOMAS LTDA	09.290.407/0001-75	0519559/2025	ATENDIDA
NU PAGAMENTOS S.A.	18.236.120/0001-58	35-024.001.25-0001483	ATENDIDA
OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE PADRE NÓBREGA DA COMARCA DE MARÍLIA	51.508.901/0001-20	0961128/2025	ATENDIDA
OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL	76.535.764/0001-43	0753590/2025	ATENDIDA
PARANÁ BANCO S.A.	14.388.334/0001-99	0795863/2025	ATENDIDA
PHILCO ELETRÔNICOS S.A.	11.283.356/0001-04	0622633/2025	ATENDIDA
PHOENIX NEGÓCIOS DIGITAIS LTDA	43.617.318/0001-29	0550614/2025	ATENDIDA
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS	61.198.164/0001-60	0592419/2025	ATENDIDA
PRAIA DO VALLE DE MARILIA LTDA	56.019.646/0001-75	0815894/2025	ATENDIDA
QI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.	32.402.502/0001-35	0873904/2025	ATENDIDA
QI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.	32.402.502/0001-35	0057713/2024	ATENDIDA
RI HAPPY BRINQUEDOS S.A.	58.731.662/0001-11	0691693/2025	ATENDIDA
RICAMBIENTAL - AGUA E ESGOTO DE MARILIA S/A	57.087.515/0001-98	0717878/2025	ATENDIDA
RICAMBIENTAL - AGUA E ESGOTO DE MARILIA S/A	57.087.515/0001-98	0694877/2025	ATENDIDA
RICAMBIENTAL - AGUA E ESGOTO DE MARILIA S/A	57.087.515/0001-98	0838602/2025	ATENDIDA
RICAMBIENTAL - ÁGUA E ESGOTO DE MARILIA S/A	57.087.515/0001-98	35-024.001.25-0000403	ATENDIDA
RICAMBIENTAL - ÁGUA E ESGOTO DE MARILIA S/A	57.087.515/0001-98	35-024.001.25-0000548	ATENDIDA
RICAMBIENTAL - ÁGUA E ESGOTO DE MARILIA S/A	57.087.515/0001-98	35-024.001.25-0000593	ATENDIDA
RICAMBIENTAL - ÁGUA E ESGOTO DE MARILIA S/A	57.087.515/0001-98	35-024.001.25-0001133	ATENDIDA
RICAMBIENTAL - ÁGUA E ESGOTO DE MARILIA S/A	57.087.515/0001-98	35-024.001.25-0001149	ATENDIDA
RM COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA	51.769.492/0001-15	0816501/2025	ATENDIDA
SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA	00.280.273/0007-22	0565691/2025	ATENDIDA
SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA	00.280.273/0007-22	0209067/2024	ATENDIDA
SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA	00.280.273/0007-22	35-024.001.25-0001595	ATENDIDA
SANTANDER SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.	07.707.650/0001-10	0708659/2025	ATENDIDA
SAO PAULO 001 CONSORCIO	50.811.563/0001-38	0832579/2025	ATENDIDA
SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS S.A.	06.347.409/0001-65	0485615/2025	ATENDIDA
SEASONOVAL BRAZIL INFORMATION SERVICES LTDA	48.019.542/0001-32	0756966/2025	ATENDIDA
SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA	61.077.830/0001-01	35-024.001.25-0001676	ATENDIDA
SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA	61.077.830/0001-01	0731695/2025	ATENDIDA
SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA	04.088.208/0001-65	0147820/2024	ATENDIDA
SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA	04.088.208/0001-65	0429418/2025	ATENDIDA
SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA	04.088.208/0001-65	0709098/2025	ATENDIDA

SHPS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA	35.635.824/0001-12	0541000/2025	ATENDIDA
SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES	11.509.421/0001-69	0409489/2025	ATENDIDA
SPETTACOLO BOUTIQUE LTDA	24.758.736/0001-91	0453124/2025	ATENDIDA
SPRINGER CARRIER LTDA	10.948.651/0001-61	0795740/2025	ATENDIDA
SUDACLUBE DE SERVICOS	12.694.131/0001-03	0520617/2025	ATENDIDA
SUDACRED SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A	20.251.847/0001-56	0716153/2025	ATENDIDA
SUPERMERCADOS KAWAKAMI LTDA	46.136.925/0001-65	0526808/2025	ATENDIDA
SUPERMERCADOS KAWAKAMI LTDA	46.136.925/0001-65	0559275/2025	ATENDIDA
TACK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	13.521.218/0001-33	0778597/2025	ATENDIDA
TAUSTE SUPERMERCADOS LTDA	65.897.910/0001-64	0764344/2025	ATENDIDA
TELEFONICA BRASIL S.A.	02.558.157/0001-62	0522743/2025	ATENDIDA
TELEFONICA BRASIL S.A.	02.558.157/0001-62	0551625/2025	ATENDIDA
TELEFONICA BRASIL S.A.	02.558.157/0001-62	0772291/2025	ATENDIDA
TELEFONICA BRASIL S.A.	02.558.157/0001-62	0671528/2025	ATENDIDA
TELEFONICA BRASIL S.A.	02.558.157/0001-62	0749733/2025	ATENDIDA
TELEFONICA BRASIL S.A.	02.558.157/0001-62	0821394/2025	ATENDIDA
TELEFONICA BRASIL S.A.	02.558.157/0001-62	0842581/2025	ATENDIDA
TELEFONICA BRASIL S.A.	02.558.157/0001-62	0713954/2025	ATENDIDA
TELEFONICA BRASIL S.A.	02.558.157/0001-62	0712769/2025	ATENDIDA
TELEFONICA BRASIL S.A.	02.558.157/0001-62	0702632/2025	ATENDIDA
TELEFONICA BRASIL S.A.	02.558.157/0001-62	0777491/2025	ATENDIDA
TELEFONICA BRASIL S/A	02.558.157/0001-62	35-024.001.25-0002110	ATENDIDA
TELEFONICA BRASIL S/A	02.558.157/0001-62	35-024.001.25-0002892	ATENDIDA
TERUAKI PREPARACAO DE DOCUMENTOS LTDA	39.877.098/0001-03	0550553/2025	ATENDIDA
TIM S A	02.421.421/0001-11	0559035/2025	ATENDIDA
TIM S A	02.421.421/0001-11	0939077/2025	ATENDIDA
TIM S A	02.421.421/0001-11	0539752/2025	ATENDIDA
TOCA ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS LTDA	50.837.012/0001-43	35-024.001.25-0000750	ATENDIDA
TOCA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA	50.837.012/0001-43	0531308/2025	ATENDIDA
TOCA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA	50.837.012/0001-43	0615434/2025	ATENDIDA
TODOS EMPREENDIMENTOS LTDA	04.644.515/0001-85	0731570/2025	ATENDIDA
TODOS EMPREENDIMENTOS LTDA	04.644.515/0001-85	0320127/2025	ATENDIDA
TODOS EMPREENDIMENTOS LTDA	04.644.515/0001-85	0630967/2025	ATENDIDA
TONI REGIS GIROTO ME - DUPÉ CALÇADOS	21.470.706/0001-97	0668130/2025	ATENDIDA
TOO SEGUROS S.A.	33.245.762/0001-07	0045420/2024	ATENDIDA
TORRA TORRA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.	28.781.451/0001-22	0248931/2024	ATENDIDA
TRANSPTEL TRANSPORTES DE MARILIA LTDA	06.999.120/0001-20	35-024.001.25-0003276	ATENDIDA
UNIÃO SEGURADORA S.A. - VIDA E PREVIDÊNCIA	95.611.141/0001-57	0125278/2024	ATENDIDA
UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	66.872.888/0001-60	0714348/2025	ATENDIDA
UNIPLANA EDUCACIONAL LTDA	24.395.315/0001-43	0057530/2024	ATENDIDA
VERBIN SEGUROS S.A.	49.013.819/0001-82	0153874/2024	ATENDIDA
VIA S/A	33.041.260/0652-90	35-024.001.25-0001187	ATENDIDA
VIA S/A	33.041.260/0652-90	35-024.001.25-0001191	ATENDIDA

VIAÇÃO PIRACICABANA S.A.	54.360.623/0001-02	0676839/2025	ATENDIDA
VIEIRA E CRUZ VESTIBULARES LTDA	23.282.161/0001-10	0128181/2024	ATENDIDA
VIVAMAI MAIS SUPLEMENTOS E COSMETICOS E PRODUTOS EM GERAL LTDA	23.984.886/0001-50	0280834/2024	ATENDIDA
WAY.COM PROVEDOR BANDA LARGA EIRELI	11.372.464/0001-45	35-024.001.25-0002231	ATENDIDA
WEBBY PROVEDOR DE INTERNET EIRELI	29.589.151/0001-09	0122909/2024	ATENDIDA
WHIRLPOOL S.A.	59.105.999/0001-86	0573154/2025	ATENDIDA
WHIRLPOOL S.A.	59.105.999/0001-86	0816164/2025	ATENDIDA
WHIRLPOOL S.A.	59.105.999/0001-86	35-024.001.25-0003013	ATENDIDA

DIVERSOS

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

Acórdão nº. 03 ao 15 do exercício de 2026

Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não se alegue ignorância, é expedido o presente para dar ciência da decisão proferida na sessão ordinária de 10 de março de 2026 pela Junta de Recursos Fiscais no processo abaixo indicado, referente ao recurso interposto contra a Prefeitura Municipal de Marília.

Recurso: Protocolo nº 150.172/2025
Recorrente: Andrea Maria Ferraz Sarzedas

EMENTA:
REVISÃO DE VALOR VENAL – IPTU EXERCÍCIOS 2020 A 2025 – ALEGAÇÃO DE ERRO NO LANÇAMENTO DE DADOS E FATORES – MANIFESTAÇÃO TÉCNICA QUE ATESTA A INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÕES NO IMÓVEL – LEGALIDADE DOS FATORES REDUTOR E DE COMERCIALIZAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO INCIDÊNCIA SOBRE TELHEIROS E GARAGENS – IMPROCEDÊNCIA – ÁREAS QUE INTEGRAM O CONCEITO DE ÁREA CONSTRUÍDA SEGUNDO A LEI COMPLEMENTAR Nº 889/2019 - MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO SECRETÁRIO.

RELATÓRIO:

As recorrentes sustentam, em síntese, a existência de desconformidade entre os dados lançados no cadastro imobiliário e os parâmetros estabelecidos pela Planta Genérica de Valores (PGV), instituída pela Lei Complementar nº 889/2019. Acrescentam que o lançamento incluiu áreas de "telheiro residencial" e "garagens" que não possuiriam previsão de valor específico na Planta Genérica de Valores (PGV), citando acórdão anterior desta Junta como precedente favorável à exclusão de tais áreas da base de cálculo.

Pleiteiam a reavaliação da tipologia e dos fatores aplicados ao imóvel, com a consequente redução do valor venal e a repetição do indébito tributário dos valores que consideram recolhidos a maior.

O setor técnico esclarece que não houve alterações a serem realizadas referentes aos novos critérios de lançamento para fins de revisão do valor venal.

É o relatório do necessário.

VOTO:

O recorrente tomou ciência da decisão do recurso em primeira instância em 19 de setembro de 2019 e interpôs recurso no dia 01 de outubro de 2025, dentro do prazo legal, de acordo com o artigo 197 da Lei Complementar Municipal nº 889/2019, que determina que da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para a Junta de Recursos Fiscais, interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da decisão, pelo contribuinte ou reclamante, nos requerimentos contra lançamentos.

Desta forma, o recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

No mérito, contudo, a insurgência não merece prosperar.

A controvérsia reside na interpretação da Lei Complementar nº 889/2019 (Código Tributário Municipal). A recorrente sustenta que a ausência de um valor de m² específico para "telheiro residencial" no Anexo II da referida lei impediria sua tributação. Todavia, tal interpretação ignora a definição legal de área construída.

O Artigo 289, § 3º da LC 889/2019 é taxativo ao estabelecer que:

"A área construída será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou não, de cada pavimento, e será composta pela área do corpo principal do prédio e de seus anexos, tais como garagens, terraços, telheiros, varandas e outros."

Dessa forma, a legislação municipal não isenta telheiros ou garagens residenciais; ao contrário, obriga sua inclusão no cômputo total da área construída para fins de apuração do Valor Venal Predial. A base de cálculo (IPTU) deve refletir a realidade física da edificação em sua totalidade.

Conforme entendimento consolidado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"SENTENÇA Processo Digital nº: 1002624-74.2022.8.26.0344 Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Repetição de indébito Requerente: Valdevino Pansani Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA Prioridade Idoso Tramitação prioritária Juiz(a) de Direito: Dr(a). WALMIR IDALENCIO DOS SANTOS CRUZ VISTOS. Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95, aplicável também aos processos regidos pela Lei nº 12.153/2009, por força do disposto no art. 27 da Lei por último citada. FUNDAMENTO e DECIDIDO. Consigno que, por ser desnecessária a dilação probatória, o feito está a merecer julgamento de plano, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Busca a parte requerente a Tutela Jurisdicional para fins de revisar o valor do IPTU do Autor, aplicando índice de correção do IGP-M dos anos anteriores, sem quaisquer abusos, condenando o réu ainda a devolver os valores abusivos que o autor pagou, tudo corrigidos de juros e correção monetária a partir do ano de 2015. O Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 672, de 28 de dezembro de 2012, que instituiu a Planta Genérica de Valores no Município de Marília, define a Área Construída do Imóvel (Ac) da seguinte forma: "quando calculada por geoprocessamento utilizando vetorização a partir de aerofotointerpretação planar, a área construída será calculada a partir da área coberta subtraída das áreas dos beirais, que são calculados multiplicando o comprimento das faces do imóvel que possuem beirais por 0,5m. Quando calculada em campo, a área construída será calculada pela face externa das paredes ou pilares do imóvel" (fls. 126). O valor venal é obtido pela soma do valor venal predial (VVp) e territorial (VVt) multiplicada pelo fator de comercialização (Fc), sendo que o valor venal predial (VVp) é calculado pela multiplicação dos fatores área construída do imóvel (Ac), valor do metro quadrado da edificação (Vm²) e fator de depreciação (Fd), através da fórmula $VVp = Ac.Vm^2.Fd$. Portanto, para os fins da legislação local de regência, a área de telheiro deve ser considerada como área construída a fim de se atingir o valor venal predial. De forma que a área edificada, considerada na ficha espelho imobiliário de fls. 68, elaborada pelo Município de Marília (137,51 metros quadrados). Logo, não ocorreu atualização do IPTU em percentual superior ao índice oficial de correção monetária, mas sim, aumento da área edificada. Daí porque a demanda improcede, inexistindo ato abusivo ou ilegal a corrigir por parte do Município de Marília no que se refere à exação fiscal guerreada ou à atribuição de valor venal ao imóvel de propriedade da parte autora, tal como descrito na petição inicial. Isto posto, na forma do que dispõe o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem verba sucumbencial nesta fase, a teor do que dispõe o artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Dispensada a remessa necessária, nos termos do artigo 11 da Lei 12153/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal. Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá: a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5(cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE; b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE; c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTU, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD. O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia, que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos. P.R.I.C. . Marília, 14 de setembro de 2023. Walmir Idalêncio dos Santos Cruz JUIZ DE DIREITO DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA "

Quanto ao argumento de que o lançamento foi realizado por sistema automatizado ou servidores sem atribuição específica, prevalece o Poder de Lançamento de Ofício da Administração Fazendária, que possui presunção de legitimidade e veracidade, cabendo ao contribuinte o ônus de provar erro de fato na medição, o que não ocorreu neste caso, limitando-se o recurso a teses de direito.

Ressalte-se que o lançamento tributário constitui ato administrativo vinculado e obrigatório. Na ausência de prova técnica, elaborada sob os critérios da ABNT e capaz de contrastar objetivamente a exatidão dos dados lançados, apresentadas pelas recorrentes para demonstrar eventual erro material ou vício na avaliação, prevalecem as informações constantes no cadastro imobiliário oficial. Tais registros gozam de presunção de legitimidade e veracidade, só podendo ser elididos por prova robusta em contrário, o que não se verifica no presente recurso.

Nesse sentido:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. IPTU. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. MAJORAÇÃO DO VALOR VENAL. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame Ação declaratória de nulidade de débitos de IPTU cumulada com pedido de tutela de urgência, na qual os autores alegam majoração indevida do tributo no exercício de 2021, sustentando ausência de fundamento legal e aumento superior aos índices de atualização monetária, bem como divergência quanto à área construída considerada no lançamento. Sentença de improcedência, diante da não produção da prova pericial determinada em acórdão anterior, por desídia dos autores no recolhimento dos honorários periciais. II. Questão em discussão A questão em discussão consiste em saber se: (i) a majoração do IPTU no exercício de 2021 estaria eivada de ilegalidade por ausência de justificativa técnica e legal; e (ii) a não realização da prova pericial, reputada imprescindível por acórdão transitado em julgado, autoriza a manutenção da improcedência do pedido por não comprovação do fato constitutivo do direito alegado. III. Razões de decidir A necessidade de produção de prova pericial para aferição do valor venal do imóvel e da legalidade da majoração do IPTU já foi definitivamente assentada em acórdão anterior, transitado em julgado, não sendo possível rediscutir a matéria. Compete ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inclusive mediante o custeio da prova pericial por ele requerida, nos termos dos arts. 95 e 373, I, do Código de Processo Civil. A desistência dos autores quanto à produção da prova pericial, após a homologação dos honorários, implica preclusão da prova e impede a demonstração da alegada ilegalidade do lançamento tributário, que goza de presunção de legitimidade. IV. Dispositivo e tese Recurso desprovido. Sentença mantida. Tese de julgamento: "1. É imprescindível a prova pericial para a aferição da legalidade da majoração do IPTU quando controvertido o valor venal do imóvel. 2. A desistência do autor quanto à produção da prova pericial, por ausência de recolhimento dos honorários, caracteriza o não cumprimento do ônus da prova e autoriza a improcedência do pedido." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 95e373,I." (TJSP; Apelação Cível 1000290-09.2021.8.26.0116; Relator (a): Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Campos do Jordão - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/02/2026; Data de Registro: 19/02/2026) Grifo nosso.

Diante do exposto, os argumentos das recorrentes não são suficientes para afastar a decisão prolatada em primeira instância.

DECISÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo INDEFERIMENTO do recurso, mantendo-se integralmente a decisão do Secretário Municipal da Fazenda, a fim de preservar o lançamento dos valores venais dos exercícios de 2020 a 2025 conforme os dados cadastrais vigentes.

ACÓRDÃO Nº 03/ 2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Junta de Recursos Fiscais do Município de Marília, por UNANIMIDADE, na conformidade da ata da sessão de julgamento do dia 10/03/2026, pelo NÃO PROVIMENTO o Recurso interposto por Andrea Maria Ferraz Sarzedas, de conformidade com o voto do membro Relator, que integra este acórdão.

Marília/SP, 10 de março de 2026.

Relator: Caio Vinicius de Oliveira Matano

Recurso: Protocolo nº 151.867/2025
Recorrente: Andrea Maria Ferraz Sarzedas

EMENTA:

REVISÃO DE VALOR VENAL – IPTU EXERCÍCIOS 2020 A 2025 – ALEGAÇÃO DE ERRO NO LANÇAMENTO DE DADOS E FATORES – MANIFESTAÇÃO TÉCNICA QUE ATESTA A INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÕES NO IMÓVEL – LEGALIDADE DOS FATORES REDUTOR E DE COMERCIALIZAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO INCIDÊNCIA SOBRE TELHEIROS E GARAGENS – IMPROCEDÊNCIA – ÁREAS QUE INTEGRAM O CONCEITO DE ÁREA CONSTRUÍDA SEGUNDO A LEI COMPLEMENTAR Nº 889/2019 - MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO SECRETÁRIO.

RELATÓRIO:

Trata-se de recurso administrativo voluntário interposto por Andrea Maria Ferraz Sarzedas e Vanessa S. Baldelin, proprietárias do imóvel cadastrado sob o nº 3334307 (localizado na Rua Caetano Izzo, nº 165, Apto 203), em face da decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de revisão do valor venal territorial e predial para o exercício de 2025 e, retroativamente, para os exercícios de 2020 a 2024.

As recorrentes sustentam, em síntese, a existência de desconformidade entre os dados lançados no cadastro imobiliário e os parâmetros estabelecidos pela Planta Genérica de Valores (PGV), instituída pela Lei Complementar nº 889/2019. Acrescentam que o lançamento incluiu áreas de "telheiro residencial" e "garagens" que não possuiriam previsão de valor específico na Planta Genérica de Valores (PGV), citando acórdão anterior desta Junta como precedente favorável à exclusão de tais áreas da base de cálculo.

Pleiteiam a reavaliação da tipologia e dos fatores aplicados ao imóvel, com a consequente redução do valor venal e a repetição do indébito tributário dos valores que consideram recolhidos a maior.

O setor técnico esclarece que não houve alterações a serem realizadas referentes aos novos critérios de lançamento para fins de revisão do valor venal.

É o relatório do necessário.

VOTO:

O recorrente tomou ciência da decisão do recurso em primeira instância em 29 de setembro de 2019 e interpôs recurso no dia 05 de outubro de 2025, dentro do prazo legal, de acordo com o artigo 197 da Lei Complementar Municipal nº 889/2019, que determina que da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para a Junta de Recursos Fiscais, interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da decisão, pelo contribuinte ou reclamante, nos requerimentos contra lançamentos.

Desta forma, o recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

No mérito, contudo, a insurgência não merece prosperar.

A controvérsia reside na interpretação da Lei Complementar nº 889/2019 (Código Tributário Municipal). A recorrente sustenta que a ausência de um valor de m² específico para "telheiro residencial" no Anexo II da referida lei impediria sua tributação. Todavia, tal interpretação ignora a definição legal de área construída.

O Artigo 289, § 3º da LC 889/2019 é taxativo ao estabelecer que:

"A área construída será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou não, de cada pavimento, e será composta pela área do corpo principal do prédio e de seus anexos, tais como garagens, terraços, telheiros, varandas e outros."

Dessa forma, a legislação municipal não isenta telheiros ou garagens residenciais; ao contrário, obriga sua inclusão no cômputo total da área construída para fins de apuração do Valor Venal Predial. A base de cálculo (IPTU) deve refletir a realidade física da edificação em sua totalidade.

Conforme entendimento consolidado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"SENTENÇA Processo Digital nº: 1002624-74.2022.8.26.0344 Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Repetição de indébito Requerente: Valdevino Pansani Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA Prioridade Idoso Tramitação prioritária Juiz(a) de Direito: Dr(a). WALMIR IDALENCIO DOS SANTOS CRUZ VISTOS. Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95, aplicável também aos processos regidos pela Lei nº 12.153/2009, por força do disposto no art. 27 da Lei por último citada. FUNDAMENTO e DECIDO. Consigno que, por ser desnecessária a dilação probatória, o feito está a merecer julgamento de plano, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Busca a parte requerente a Tutela Jurisdicional para fins de revisar o valor do IPTU do Autor, aplicando índice de correção do IGP-M dos anos anteriores, sem quaisquer abusos, condenando o réu ainda a devolver os valores abusivos que o autor pagou, tudo corrigidos de juros e correção monetária a partir do ano de 2015. O Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 672, de 28 de dezembro de 2012, que instituiu a Planta Genérica de Valores no Município de Marília, define a Área Construída do Imóvel (Ac) da seguinte forma: "quando

calculada por geoprocessamento utilizando vetorização a partir de aerofotointerpretação planar, a área construída será calculada a partir da área coberta subtraída das áreas dos beirais, que são calculados multiplicando o comprimento das faces do imóvel que possuem beirais por 0,5m. Quando calculada em campo, a área construída será calculada pela face externa das paredes ou pilares do imóvel" (fls. 126). O valor venal é obtido pela soma do valor venal predial (VVP) e territorial (VVt) multiplicada pelo fator de comercialização (Fc), sendo que o valor venal predial (VVP) é calculado pela multiplicação dos fatores área construída do imóvel (Ac), valor do metro quadrado da edificação (Vm²) e fator de depreciação (Fd), através da fórmula $VVP = Ac \cdot Vm^2 \cdot Fd$. Portanto, para os fins da legislação local de regência, a área de telheiro deve ser considerada como área construída a fim de se atingir o valor venal predial. De forma que a área edificada, considerada na ficha espelho imobiliário de fls. 68, elaborada pelo Município de Marília (137,51 metros quadrados). Logo, não ocorreu atualização do IPTU em percentual superior ao índice oficial de correção monetária, mas sim, aumento da área edificada. Daí porque a demanda improcede, inexistindo ato abusivo ou ilegal a corrigir por parte do Município de Marília no que se refere à exação fiscal guerreada ou à atribuição de valor venal ao imóvel de propriedade da parte autora, tal como descrito na petição inicial. Isto posto, na forma do que dispõe o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem verba sucumbencial nesta fase, a teor do que dispõe o artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Dispensada a remessa necessária, nos termos do artigo 11 da Lei 12153/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal. Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá: a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE; b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE; c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTU, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD. O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia, que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos. P.R.I.C. - Marília, 14 de setembro de 2023. Waldir Idalêncio dos Santos Cruz JUIZ DE DIREITO DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA "

Quanto ao argumento de que o lançamento foi realizado por sistema automatizado ou servidores sem atribuição específica, prevalece o Poder de Lançamento de Ofício da Administração Fazendária, que possui presunção de legitimidade e veracidade, cabendo ao contribuinte o ônus de provar erro de fato na medição, o que não ocorreu neste caso, limitando-se o recurso a teses de direito.

Já quanto a manifestação técnica exarada pelo engenheiro da municipalidade no sentido:

"Não há alterações a serem realizadas referentes aos novos critérios de lançamento para fins de revisão do valor venal."

Conclui-se que não houve alteração no critério para lançamento do valor venal, desta forma este entendimento está em plena conformidade com o Artigo 289 da Lei Complementar nº 889/2019. Uma vez que os critérios para lançamento do valor venal permanecem inalterados, os índices de depreciação e os coeficientes de comercialização aplicados pelo sistema tributário municipal, baseados na Planta Genérica de Valores (PGV), gozam de presunção de legitimidade e exatidão.

Ressalte-se que o lançamento tributário constitui ato administrativo vinculado e obrigatório. Na ausência de prova técnica, elaborada sob os critérios da ABNT e capaz de contrastar objetivamente a exatidão dos dados lançados, apresentadas pelas recorrentes para demonstrar eventual erro material ou vício na avaliação, prevalecem as informações constantes no cadastro imobiliário oficial. Tais registros gozam de presunção de legitimidade e veracidade, só podendo ser elididos por prova robusta em contrário, o que não se verifica no presente recurso.

Nesse sentido:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. IPTU. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. MAJORAÇÃO DO VALOR VENAL. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame Ação declaratória de nulidade de débitos de IPTU cumulada com pedido de tutela de urgência, na qual os autores alegam majoração indevida do tributo no exercício de 2021, sustentando ausência de fundamento legal e aumento superior aos índices de atualização monetária, bem como divergência quanto à área construída considerada no lançamento. Sentença de improcedência, diante da não produção da prova pericial determinada em acórdão anterior, por desídia dos autores no recolhimento dos honorários periciais. II. Questão em discussão A questão em discussão consiste em saber se: (i) a majoração do IPTU no exercício de 2021 estaria eivada de ilegalidade por ausência de justificativa técnica e legal; e (ii) a não realização da prova pericial, reputada imprescindível por acórdão transitado em julgado, autoriza a manutenção da improcedência do pedido por não comprovação do fato constitutivo do direito alegado. III. Razões de decidir A necessidade de produção de prova pericial para aferição do valor venal do imóvel e da legalidade da majoração do IPTU já foi definitivamente assentada em acórdão anterior, transitado em julgado, não sendo possível rediscutir a matéria. Compete ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inclusive mediante o custeio da prova pericial por ele requerida, nos termos dos arts. 95 e 373, I, do Código de Processo Civil. A desistência dos autores quanto à produção da prova pericial, após a homologação dos honorários, implica preclusão da prova e impede a demonstração da alegada ilegalidade do lançamento tributário, que goza de presunção de legitimidade. IV. Dispositivo e tese Recurso desprovido. Sentença mantida. Tese de julgamento: "1. É imprescindível a prova pericial para a aferição da legalidade da majoração do IPTU quando controvertido o valor venal do imóvel. 2. A desistência do autor quanto à produção da prova pericial, por ausência de recolhimento dos honorários, caracteriza o não cumprimento do ônus da prova e autoriza a improcedência do pedido." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 95e373,I." (TJSP; Apelação Cível 1000290-09.2021.8.26.0116; Relator (a): Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Campos do Jordão - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/02/2026; Data de Registro: 19/02/2026) Grifo nosso.

Diante do exposto, os argumentos das recorrentes não são suficientes para afastar a decisão prolatada em primeira instância.

DECISÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo INDEFERIMENTO do recurso, mantendo-se integralmente a decisão da Secretaria Municipal da Fazenda, ratificando os valores venais lançados para os exercícios de 2020 a 2025.

ACÓRDÃO Nº 04 / 2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Junta de Recursos Fiscais do Município de Marília, por UNANIMIDADE, na conformidade da ata da sessão de julgamento do dia 10/03/2026, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso interposto por Andrea Maria Ferraz Sarzedas, de conformidade com o voto do membro Relator, que integra este acórdão.

Marília/SP, 10 de março de 2026.

Relator: Caio Vinicius de Oliveira Matano

Recurso: Protocolo nº 3240/2026
Recorrente: Luiz Shigueo Kayashima

EMENTA:
REVISÃO DE VALOR VENAL – IPTU EXERCÍCIOS 2020 A 2025 – IMPUGNAÇÃO DO LANÇAMENTO – INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA – INOBSERVÂNCIA DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 175 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 889/2019 – MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO.

RELATÓRIO:

Trata-se de recurso administrativo voluntário interposto em face da decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de revisão do valor venal territorial e predial dos imóveis cadastrados sob o nº 3335518, relativo aos exercícios de 2020 a 2025. É o relatório do necessário.

O pleito original foi liminarmente indeferido pela autoridade administrativa competente sob o fundamento de intempestividade. Constatou-se que a peça de impugnação foi protocolada em data posterior ao marco fatal estabelecido pelo Artigo 175 da Lei Complementar nº 889/2019, que vincula o prazo para contestação do lançamento ao vencimento da cota única ou da primeira parcela do tributo.

Em suas razões recursais, o recorrente pugna pela reforma da decisão de indeferimento, sustentando a necessidade de readequação dos fatores de cálculo aos parâmetros da Planta Genérica de Valores (PGV). Alega, em síntese, que o valor venal apurado não reflete a realidade do mercado ou as características do imóvel.

VOTO:

O recorrente interpôs recurso dentro do prazo legal, de acordo com o artigo 197 da Lei Complementar Municipal nº 889/2019, que determina que da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para a Junta de Recursos Fiscais, interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da decisão, pelo contribuinte ou reclamante, nos requerimentos contra lançamentos.

Desta forma, o recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

No mérito, contudo, a insurgência não merece prosperar.

O artigo Artigo 175 da Lei Complementar Municipal nº 889/2019 dispõe:

"Art. 175. Para os tributos lançados anualmente, e o contribuinte não concordar com o lançamento, ou sua alteração, poderá impugná-lo, por petição, até a data de vencimento da cota única ou da primeira parcela, dirigida ao Secretário Municipal da Fazenda."

No presente caso, verifica-se que o protocolo da impugnação ocorreu após o marco temporal definido em lei (vencimento da cota única/1ª parcela), o que configura a intempestividade do pedido.

O prazo estabelecido pelo legislador municipal é peremptório, operando-se a preclusão administrativa para o questionamento do lançamento caso não seja exercido dentro do período estipulado.

Ademais, é imperativo destacar que o lançamento tributário constitui ato administrativo vinculado e obrigatório, cujos elementos gozam de presunção de legitimidade e veracidade.

Diante da extemporaneidade da petição e da ausência de vícios que justifiquem a revisão de ofício, a administração está adstrita ao princípio da legalidade, não podendo relevar prazos fixados em lei.

DECISÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo INDEFERIMENTO do recurso, mantendo-se integralmente a decisão do Secretário Municipal da Fazenda, a fim de preservar o lançamento dos valores venais dos exercícios de 2020 a 2025 conforme os dados cadastrais vigentes.

ACÓRDÃO Nº 05 /2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Junta de Recursos Fiscais do Município de Marília, por UNANIMIDADE, na conformidade da ata da sessão de julgamento do dia 10/03/2026, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso interposto por Luiz Shigueo kayashima, de conformidade com o voto do membro Relator, que integra este acórdão.

Marília/SP, 10 de março de 2026.

Relator: Caio Vinicius de Oliveira Matano

Recurso: Protocolo nº 3243/2026
Recorrente: Luiz Shigueo Kayashima

EMENTA:
REVISÃO DE VALOR VENAL – IPTU EXERCÍCIOS 2020 A 2025 – IMPUGNAÇÃO DO LANÇAMENTO – INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA – INOBSERVÂNCIA DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 175 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 889/2019 – MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO.

RELATÓRIO:

Trata-se de recurso administrativo voluntário interposto em face da decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de revisão do valor venal territorial e predial dos imóveis cadastrados sob o nº 3329600, relativo aos exercícios de 2020 a 2025. É o relatório do necessário.

O pleito original foi liminarmente indeferido pela autoridade administrativa competente sob o fundamento de intempestividade. Constatou-se que a peça de impugnação foi protocolada em data posterior ao marco fatal estabelecido pelo Artigo 175 da Lei Complementar nº 889/2019, que vincula o prazo para contestação do lançamento ao vencimento da cota única ou da primeira parcela do tributo.

Em suas razões recursais, o recorrente pugna pela reforma da decisão de indeferimento, sustentando a necessidade de readequação dos fatores de cálculo aos parâmetros da Planta Genérica de Valores (PGV). Alega, em síntese, que o valor venal apurado não reflete a realidade do mercado ou as características do imóvel.

VOTO:

O recorrente interpôs recurso dentro do prazo legal, de acordo com o artigo 197 da Lei Complementar Municipal nº 889/2019, que determina que da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para a Junta de Recursos Fiscais, interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da decisão, pelo contribuinte ou reclamante, nos requerimentos contra lançamentos.

Desta forma, o recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

No mérito, contudo, a insurgência não merece prosperar.

O artigo Artigo 175 da Lei Complementar Municipal nº 889/2019 dispõe:

"Art. 175. Para os tributos lançados anualmente, e o contribuinte não concordar com o lançamento, ou sua alteração, poderá impugná-lo, por petição, até a data de vencimento da cota única ou da primeira parcela, dirigida ao Secretário Municipal da Fazenda."

No presente caso, verifica-se que o protocolo da impugnação ocorreu após o marco temporal definido em lei (vencimento da cota única/1ª parcela), o que configura a intempestividade do pedido.

O prazo estabelecido pelo legislador municipal é peremptório, operando-se a preclusão administrativa para o questionamento do lançamento caso não seja exercido dentro do período estipulado.

Ademais, é imperativo destacar que o lançamento tributário constitui ato administrativo vinculado e obrigatório, cujos elementos gozam de presunção de legitimidade e veracidade.

Diante da extemporaneidade da petição e da ausência de vícios que justifiquem a revisão de ofício, a administração está adstrita ao princípio da legalidade, não podendo relevar prazos fixados em lei.

DECISÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo INDEFERIMENTO do recurso, mantendo-se integralmente a decisão do Secretário Municipal da Fazenda, a fim de preservar o lançamento dos valores venais dos exercícios de 2020 a 2025 conforme os dados cadastrais vigentes.

ACÓRDÃO Nº 06 /2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Junta de Recursos Fiscais do Município de Marília, por UNANIMIDADE, na conformidade da ata da sessão de julgamento do dia 10/03/2026, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso interposto por Luiz Shigueo Kayashima, de conformidade com o voto do membro Relator, que integra este acórdão.

Marília/SP, 10 de março de 2026.

Relator: Caio Vinicius de Oliveira Matano

Recurso: Protocolo nº 3246/2026
Recorrente: Luiz Shigueo Kayashima

EMENTA:

REVISÃO DE VALOR VENAL – IPTU EXERCÍCIOS 2020 A 2025 – IMPUGNAÇÃO DO LANÇAMENTO – INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA – INOBSERVÂNCIA DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 175 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 889/2019 – MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO.

RELATÓRIO:

Trata-se de recurso administrativo voluntário interposto em face da decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de revisão do valor venal territorial e predial dos imóveis cadastrados sob os nºs 3333408,3333410,3333415, 3333417, relativo aos exercícios de 2020 a 2025. É o relatório do necessário.

O pleito original foi liminarmente indeferido pela autoridade administrativa competente sob o fundamento de intempestividade. Constatou-se que a peça de impugnação foi protocolada em data posterior ao marco fatal estabelecido pelo Artigo 175 da Lei Complementar nº 889/2019, que vincula o prazo para contestação do lançamento ao vencimento da cota única ou da primeira parcela do tributo.

Em suas razões recursais, o recorrente pugna pela reforma da decisão de indeferimento, sustentando a necessidade de readequação dos fatores de cálculo aos parâmetros da Planta Genérica de Valores (PGV). Alega, em síntese, que o valor venal apurado não reflete a realidade do mercado ou as características do imóvel.

VOTO:

O recorrente interpôs recurso dentro do prazo legal, de acordo com o artigo 197 da Lei Complementar Municipal nº 889/2019, que determina que da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para a Junta de Recursos Fiscais, interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da decisão, pelo contribuinte ou reclamante, nos requerimentos contra lançamentos.

Desta forma, o recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

No mérito, contudo, a insurgência não merece prosperar

O artigo Artigo 175 da Lei Complementar Municipal nº 889/2019 dispõe:

"Art. 175. Para os tributos lançados anualmente, e o contribuinte não concordar com o lançamento, ou sua alteração, poderá impugná-lo, por petição, até a data de vencimento da cota única ou da primeira parcela, dirigida ao Secretário Municipal da Fazenda."

No presente caso, verifica-se que o protocolo da impugnação ocorreu após o marco temporal definido em lei (vencimento da cota única/1ª parcela), o que configura a intempestividade do pedido.

O prazo estabelecido pelo legislador municipal é peremptório, operando-se a preclusão administrativa para o questionamento do lançamento caso não seja exercido dentro do período estipulado.

Ademais, é imperativo destacar que o lançamento tributário constitui ato administrativo vinculado e obrigatório, cujos elementos gozam de presunção de legitimidade e veracidade.

Diante da extemporaneidade da petição e da ausência de vícios que justifiquem a revisão de ofício, a administração está adstrita ao princípio da legalidade, não podendo releva prazos fixados em lei.

DECISÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo INDEFERIMENTO do recurso, mantendo-se integralmente a decisão do Secretário Municipal da Fazenda, a fim de preservar o lançamento dos valores venais dos exercícios de 2020 a 2025 conforme os dados cadastrais vigentes.

ACÓRDÃO Nº 07 /2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Junta de Recursos Fiscais do Município de Marília, por UNANIMIDADE, na conformidade da ata da sessão de julgamento do dia 10/03/2026, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso interposto por Luiz Shigueo Kayashima, de conformidade com o voto do membro Relator, que integra este acórdão.

Marília/SP, 10 de março de 2026.

Relator: Caio Vinicius de Oliveira Matano

Recurso: Protocolo nº 3257/2026

Recorrente: Luiz Shigueo Kayashima

EMENTA:

REVISÃO DE VALOR VENAL – IPTU EXERCÍCIOS 2020 A 2025 – IMPUGNAÇÃO DO LANÇAMENTO – INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA – INOBSERVÂNCIA DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 175 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 889/2019 – MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO.

RELATÓRIO:

Trata-se de recurso administrativo voluntário interposto em face da decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de revisão do valor venal territorial e predial dos imóveis cadastrados sob o nº 3340401, relativo aos exercícios de 2020 a 2025. É o relatório do necessário.

O pleito original foi liminarmente indeferido pela autoridade administrativa competente sob o fundamento de intempestividade. Constatou-se que a peça de impugnação foi protocolada em data posterior ao marco fatal estabelecido pelo Artigo 175 da Lei Complementar nº 889/2019, que vincula o prazo para contestação do lançamento ao vencimento da cota única ou da primeira parcela do tributo.

Em suas razões recursais, o recorrente pugna pela reforma da decisão de indeferimento, sustentando a necessidade de readequação dos fatores de cálculo aos parâmetros da Planta Genérica de Valores (PGV). Alega, em síntese, que o valor venal apurado não reflete a realidade do mercado ou as características do imóvel.

VOTO:

O recorrente interpôs recurso dentro do prazo legal, de acordo com o artigo 197 da Lei Complementar Municipal nº 889/2019, que determina que da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para a Junta de Recursos Fiscais, interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da decisão, pelo contribuinte ou reclamante, nos requerimentos contra lançamentos.

Desta forma, o recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

No mérito, contudo, a insurgência não merece prosperar.

O artigo Artigo 175 da Lei Complementar Municipal nº 889/2019 dispõe:

"Art. 175. Para os tributos lançados anualmente, e o contribuinte não concordar com o lançamento, ou sua alteração, poderá impugná-lo, por petição, até a data de vencimento da cota única ou da primeira parcela, dirigida ao Secretário Municipal da Fazenda."

No presente caso, verifica-se que o protocolo da impugnação ocorreu após o marco temporal definido em lei (vencimento da cota única/1ª parcela), o que configura a intempestividade do pedido.

O prazo estabelecido pelo legislador municipal é peremptório, operando-se a preclusão administrativa para o questionamento do lançamento caso não seja exercido dentro do período estipulado.

Ademais, é imperativo destacar que o lançamento tributário constitui ato administrativo vinculado e obrigatório, cujos elementos gozam de presunção de legitimidade e veracidade.

Diante da extemporaneidade da petição e da ausência de vícios que justifiquem a revisão de ofício, a administração está adstrita ao princípio da legalidade, não podendo releva prazos fixados em lei.

DECISÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo INDEFERIMENTO do recurso, mantendo-se integralmente a decisão do Secretário Municipal da Fazenda, a fim de preservar o lançamento dos valores venais dos exercícios de 2020 a 2025 conforme os dados cadastrais vigentes.

ACÓRDÃO Nº 08 /2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Junta de Recursos Fiscais do Município de Marília, por UNANIMIDADE, na conformidade da ata da sessão de julgamento do dia 10/03/2026, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso interposto por Luiz Shigueo Kayashima, de conformidade com o voto do membro Relator, que integra este acórdão.

Marília/SP, 10 de março de 2026.

Relator: Caio Vinicius de Oliveira Matano

Recurso: Protocolo nº 142.032/2025

Recorrente: Andrea Maria Ferraz Sarzedas

EMENTA:

TRIBUTÁRIO – IPTU – REVISÃO DE VALOR VENAL E DADOS CADASTRAIS – CADASTRO Nº 3395202 – REITERAÇÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO – ACÓRDÃO Nº 34/2024 – OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO E COISA JULGADA ADMINISTRATIVA – DADOS CADASTRAIS ATUALIZADOS EM CONFORMIDADE COM A REALIDADE FÁTICA – MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO – NÃO CONHECIMENTO.

RELATÓRIO:

Cuida-se de recurso administrativo interposto por Andrea Maria Ferraz Sarzedas contra decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de revisão do valor venal e alteração de dados cadastrais do imóvel sob n. 3395202 para o exercício de 2025. A recorrente sustenta, em síntese, a incorreção nos fatores de profundidade e topografia, além de questionar os índices de atualização monetária aplicados, pleiteando a aplicação de critérios da Lei Complementar n. 672/2012. O histórico processual revela que a matéria foi exaustivamente debatida em protocolos anteriores, tendo esta Junta de Recursos Fiscais proferido o Acórdão n. 34/2024, que decidiu pelo não conhecimento de insurgência idêntica, ante o esgotamento da via administrativa.

VOTO:

Preliminarmente, verifica-se que o presente recurso constitui mera reiteração de pedidos anteriores já julgados por este órgão colegiado. O Acórdão n. 34/2024, transitado em julgado administrativamente, assentou a inviabilidade de rediscussão perpétua dos fatores de cálculo do referido imóvel, operando-se a preclusão. No mérito, ad cautelam, a análise da Ficha Espelho Imobiliário atualizada demonstra que o fisco municipal já procedeu aos ajustes técnicos pertinentes: o Fator de Topografia encontra-se fixado em 0,90 (reconhecendo a irregularidade do terreno) e o Fator de Profundidade em 1,00, em estrita observância ao Padrão de Construção 2 (Bom/Fino) e à realidade fática apurada em vistorias. A pretensão de retroagir a coeficientes da legislação revogada (LC 672/2012) ou de manter fatores desatualizados (como o índice 0,53 de profundidade) carece de amparo legal frente à Lei Complementar n. 889/2019. Inexistindo fatos novos ou erro material superveniente, a manutenção da decisão de origem é medida que se impõe para preservar a segurança jurídica e a eficácia das decisões desta Junta.

Voto, pois, pelo não conhecimento do recurso, mantendo-se integralmente a decisão de primeira instância ante a ocorrência de coisa julgada administrativa e a regularidade dos dados cadastrais vigentes.

ACÓRDÃO Nº 09 / 2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima informadas, ACORDAM os membros da Junta de Recursos Fiscais do Município de Marília, por UNANIMIDADE, na conformidade da ata do julgamento, pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso interposto por Andrea Maria Ferraz Sarzedas, nos termos do voto do membro Relator que integrou o presente julgado.

Marília/SP, 10 de março de 2026.

Relator: Diego Frederico B. dos Reis Peralta

Recurso: Protocolo nº 150.176/2025

Recorrente: Andrea Maria Ferraz Sarzedas

EMENTA:

TRIBUTÁRIO – IPTU – REVISÃO DE VALOR VENAL TERRITORIAL E PREDIAL – EXERCÍCIOS 2020 A 2025 – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO NOS FATORES DE PROFUNDIDADE E TOPOGRAFIA – QUESTIONAMENTO SOBRE PADRÕES CONSTRUTIVOS DE ÁREAS SECUNDÁRIAS (GARAGENS E VARANDAS) – MANUTENÇÃO DOS LANÇAMENTOS – OBSERVÂNCIA À PLANTA GENÉRICA DE VALORES (LC 889/2019) E AO ART. 289 DO CTM – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

RELATÓRIO:

Cuida-se de recurso administrativo interposto por Andrea Maria Ferraz Sarzedas e Vanessa Sarzedas Baldelin contra decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de revisão dos valores venais, territorial e predial, relativos aos exercícios de 2020 a 2025 do imóvel de inscrição 3965700. As recorrentes sustentam em sua peça recursal a necessidade de readequação dos fatores de profundidade e topografia aplicados ao lote, sob o argumento de que os índices fiscais atuais não guardam conformidade com a realidade do terreno frente à Planta Genérica de Valores. Questionam ainda a metodologia de avaliação das edificações, insurgindo-se contra a aplicação de valor unitário idêntico para a área principal e áreas secundárias como garagens e varandas, o que, no entendimento das recorrentes, resultaria em uma base de cálculo incompatível com o padrão construtivo real do imóvel. O pedido foi submetido à análise dos setores técnicos da Secretaria da Fazenda, que opinaram pela manutenção dos lançamentos originais sob o fundamento de estrita legalidade.

VOTO:

O cerne da questão reside na insatisfação das recorrentes com os critérios avaliativos estabelecidos pela Lei Complementar nº 889/2019. No que tange ao valor venal territorial, verifica-se que os fatores de correção de profundidade e topografia foram aplicados pela fiscalização com base nas tabelas e fórmulas constantes na referida lei, não cabendo o acolhimento de cálculos particulares que divirjam da norma geral aplicável a todos os lotes da zona fiscal, sob pena de ferir a isonomia tributária.

Quanto ao valor venal predial, o questionamento sobre a tipologia e o valor aplicado às áreas de garagens e varandas esbarra no Artigo 289, § 3º do Código Tributário Municipal, que determina que a área edificada total compreenda todas as áreas cobertas, sem prever redutores específicos ou escalonamento de valores para áreas de lazer e abrigo de veículos dentro de um mesmo padrão residencial.

Ressalte-se que os lançamentos foram validados por profissionais habilitados dos setores de Lançamento e Cadastro Imobiliário e pela Comissão de Revisão de Valores Venais, cujos atos gozam de presunção de legitimidade. Não havendo comprovação de erro de fato na metragem ou nos dados cadastrais, mas apenas divergência quanto à metodologia da Planta Genérica de Valores, deve o lançamento ser preservado. A alegada injustiça fiscal por falta de detalhamento de padrões na lei é matéria que foge à competência desta Junta, limitada ao controle da legalidade frente à legislação vigente.

Ante o exposto, considerando que os cálculos e fatores aplicados encontram-se em conformidade com a LC 889/2019 e com o CTM, voto pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, mantendo-se integralmente a decisão de primeira instância.

ACÓRDÃO Nº 10 / 2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da Junta de Recursos Fiscais de Marília, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por ANDREA MARIA FERRAZ SARZEDAS E VANESSA SARZEDAS BALDELIN, mantendo-se os valores venais lançados, nos termos do voto do Relator.

Marília/SP, 10 de março de 2026.

Relator: Diego Frederico B. dos Reis Peralta

Recurso: Protocolo nº 151.859/2025
Recorrente: Andrea Maria Ferraz Sarzedas

EMENTA:

TRIBUTÁRIO – IPTU – REVISÃO DE VALOR VENAL TERRITORIAL E PREDIAL – EXERCÍCIOS 2020 A 2025 – UNIDADE AUTÔNOMA (APARTAMENTO) – QUESTIONAMENTO SOBRE A PLANTA GENÉRICA DE VALORES (LC 889/2019) – ALEGAÇÃO DE INJUSTIÇA NO ENQUADRAMENTO DE PADRÕES CONSTRUTIVOS – MANUTENÇÃO DOS LANÇAMENTOS – PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

RELATÓRIO:

Cuida-se de recurso administrativo interposto por Andrea Maria Ferraz Sarzedas e Vanessa Sarzedas Baldelin contra a decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de revisão dos valores venais (territorial e predial) do imóvel de inscrição 3334310, referente aos exercícios de 2020 a 2025. As recorrentes alegam, em síntese, que os lançamentos efetuados a partir da aprovação da Planta Genérica de Valores (PGV) em 2020 não refletem a realidade do imóvel, questionando os valores unitários do metro quadrado e a metodologia de enquadramento dos padrões construtivos. Sustentam que a atual legislação tributária municipal seria uma reprodução de normas anteriores, não promovendo a justiça fiscal pretendida. O processo foi instruído com pareceres dos setores de tributação e da Comissão de Revisão de Valores Venais (CRVV), que opinaram pelo indeferimento, decisão esta ratificada pelo Secretário Municipal da Fazenda.

VOTO:

A questão central deste recurso reside na contestação dos critérios de avaliação estabelecidos pela Lei Complementar nº 889/2019 para unidades habitacionais em condomínio vertical. No que tange ao valor venal territorial, importa sublinhar que, em se tratando de apartamentos, a quota-parte ideal do terreno é calculada proporcionalmente, seguindo os índices estabelecidos na Planta Genérica de Valores para a respectiva zona fiscal, não tendo as recorrentes apresentado prova de erro material na medição ou na aplicação da fórmula legal.

Relativamente ao valor venal predial, a insurgência quanto ao padrão construtivo e aos valores unitários aplicados não encontra amparo fático que justifique a reforma da decisão. O enquadramento do imóvel segue os critérios técnicos de uso e tipologia previstos no Código Tributário Municipal. A pretensão de revisão baseada numa genérica "injustiça fiscal" ou na crítica à estrutura da PGV não é suficiente para afastar a presunção de legitimidade do lançamento tributário, que se baseia em critérios objetivos e genéricos aplicáveis a todos os contribuintes em situação análoga.

Adicionalmente, os pedidos de revisão retroativa (2020-2024) carecem de fundamento, uma vez que não foi demonstrado qualquer erro de facto que pudesse viciar os lançamentos já consolidados. Conforme validado pelos setores competentes em primeira instância, os coeficientes de depreciação e os fatores de situação do imóvel encontram-se em estrita conformidade com a legislação vigente à época dos factos geradores. A divergência de interpretação sobre o valor de mercado, desacompanhada de laudo técnico que comprove erro crasso da municipalidade, não autoriza a alteração do valor venal.

Ante o exposto, e em harmonia com os pareceres técnicos exarados pelos órgãos fazendários, voto pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, mantendo-se inalterada a decisão que fixou os valores venais para os exercícios em questão.

ACÓRDÃO Nº 11 / 2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da Junta de Recursos Fiscais de Marília, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por ANDREA MARIA FERRAZ SARZEDAS E VANESSA SARZEDAS BALDELIN, nos termos do voto do Relator.

Marília/SP, 10 de março de 2026.

Relator: Diego Frederico B. dos Reis Peralta

Recurso: Protocolo nº 166.366/2025

Recorrente: Walter Antônio de Freitas

EMENTA:

TRIBUTÁRIO – IPTU – REVISÃO DE LANÇAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO – EXERCÍCIOS 2019 A 2024 – ALEGAÇÃO DE LACUNA LEGAL QUANTO À TRIBUTAÇÃO DE TELHEIROS RESIDENCIAIS – PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE ÁREAS DE GARAGEM E VARANDA DA BASE DE CÁLCULO – CONCEITO DE UNIDADE IMOBILIÁRIA ÚNICA – INCIDÊNCIA SOBRE A ÁREA EDIFICADA TOTAL – ART. 289, § 3º DO CTM E LEIS COMPLEMENTARES 672/2012 E 889/2019 – REPETIÇÃO EM DOBRO INCABÍVEL – NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO:

Cuida-se de recurso administrativo interposto por Walter Antônio de Freitas em face da decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de revisão de valores venais e a consequente repetição de indébito referente aos exercícios de 2019 a 2024 do imóvel de inscrição 1584200. O recorrente fundamenta sua pretensão na tese de que haveria uma lacuna legislativa nas sucessivas Plantas Genéricas de Valores do Município de Marília, argumentando que a ausência de um valor unitário específico por metro quadrado para a tipologia de telheiro residencial impediria a tributação de áreas abertas como garagens e varandas. Sustenta que o Código Tributário Municipal previa apenas o valor para telheiro comercial, de modo que a aplicação do valor de padrão residencial sobre tais áreas configuraria excesso de exação, pleiteando assim a restituição simples e em dobro dos valores que entende terem sido pagos indevidamente. O processo seguiu o rito de instrução técnica junto aos setores de cadastro e à Comissão de Revisão de Valores Venais, que mantiveram o entendimento de que as referidas áreas integram o corpo principal da edificação.

VOTO:

O cerne da controvérsia reside na interpretação da base de cálculo do IPTU sobre áreas acessórias de imóveis residenciais. Embora o recorrente apresente uma tese baseada na estrita legalidade, é imperativo pontuar que o Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre a unidade imobiliária em sua totalidade, compreendendo o terreno e as respectivas acessões físicas. Ao contrário do que sugere a peça recursal, a omissão de um valor específico para telheiros residenciais na Planta Genérica de Valores não configura uma lacuna que resulte em isenção ou não incidência, mas sim uma opção do legislador em considerar tais estruturas como partes integrantes da tipologia residencial principal. Conforme preceitua o Artigo 289, § 3º do Código Tributário Municipal, a área edificada total deve computar todas as áreas cobertas do imóvel, de modo que garagens, terraços e varandas, ao servirem ao uso habitacional, perdem a individualidade de telheiro isolado e passam a compor o padrão construtivo da casa.

Nesse sentido, a aplicação do valor do metro quadrado correspondente ao padrão residencial sobre a metragem total coberta encontra pleno respaldo tanto na Lei Complementar nº 672/2012 quanto na Lei Complementar nº 889/2019, não havendo que se falar em analogia indevida, mas em enquadramento direto da unidade imobiliária em sua função precípua. Admitir a exclusão de tais áreas da base de cálculo criaria uma diferenciação não prevista em lei, ferindo a isonomia entre os contribuintes cujos imóveis possuem distribuições arquitetônicas variadas sob o mesmo padrão construtivo. Quanto ao pedido de repetição de indébito em dobro, cumpre esclarecer que tal instituto, próprio das relações de consumo, é inaplicável ao Direito Tributário, cuja restituição é regida estritamente pelos artigos 165 e seguintes do Código Tributário Nacional, prevendo apenas a devolução de valores corrigidos em caso de pagamento indevido, o que não se verifica na presente lide visto que o lançamento operou-se dentro dos ditames legais. Assim, por não vislumbrar erro de fato ou de direito nos lançamentos efetuados pela municipalidade, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

Ante o exposto, considerando a higidez dos lançamentos e a correta aplicação dos índices da Planta

ACÓRDÃO Nº 12 / 2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da Junta de Recursos Fiscais de Marília, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por WALTER ANTONIO DE FREITAS, nos termos do voto do Relator.

Marília/SP, 10 de março de 2026.

Relator: Diego Frederico B. dos Reis Peralta

Recurso: Protocolo nº 150.177/2025

Recorrente: Andrea Maria Ferraz Sarzedas

EMENTA:

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS – REVISÃO DOS VALORES VENAIS TERRITORIAL E PREDIAL QUE SERVEM COM BASE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU – INDEFERIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA – NÃO PROVIMENTO AO RECURSO – DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO:

Trata-se de recurso administrativo interposto por Andrea Maria Ferraz Sarzedas e Vanessa Sarzedas Baldelin, proprietárias do imóvel situado na Rua Eduardo Peixoto Sampaio, nº 125, Vila Romana, Marília/SP, cadastrado sob nº 2837300, contra decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de revisão dos valores venais territorial e predial do referido bem por meio do Protocolo nº 13.292/2025.

As recorrentes sustentam que o lançamento do IPTU estaria em desacordo com a Planta Genérica de Valores instituída pela Lei Complementar nº 889/2019 (Código Tributário Municipal), afirmando, em síntese, que áreas como telheiros, varandas, garagens e congêneres não poderiam compor a base de cálculo do valor venal por inexistir previsão específica de “telheiro residencial” nas tabelas do Anexo II. Alegam, ainda, que teria ocorrido aplicação indevida de atualização monetária antes da alteração promovida pela Lei Complementar nº 949/2022, bem como erro no enquadramento do padrão construtivo do imóvel, que deveria ser classificado como “Médio” e não “Bom”.

A Comissão de Revisão de Valor Venal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, consignando que os dados constantes do cadastro imobiliário estão em conformidade com a legislação vigente e que não foram constatadas divergências aptas a justificar alteração do lançamento, destacando que não houve comprovação técnica das alegações apresentadas.

O Secretário Municipal de Finanças e Planejamento Econômico acolheu o parecer da Comissão de Revisão de Valor Venal e indeferiu o pedido.

Não concordando com a decisão, as contribuintes interpuseram recurso perante esta Junta de Recursos Fiscais, reiterando suas alegações e requerendo a reforma da decisão administrativa.

É o relatório.

VOTO:

Inicialmente, quanto à alegação de que áreas como telheiros, varandas e garagens não poderiam integrar a base de cálculo do valor venal, verifica-se que o art. 289 da Lei Complementar nº 889/2019 (Código Tributário Municipal) dispõe expressamente que o valor venal do imóvel resulta da soma dos valores venais territorial e predial, considerando-se como área construída o corpo principal do imóvel e seus anexos, inclusive garagens, terraços, telheiros, varandas, lavanderias, edículas e congêneres. A inexistência de subcategoria específica denominada “telheiro residencial” nas tabelas de valores não implica exclusão automática dessas áreas da tributação, pois a norma define de forma abrangente o conceito de área construída para fins de incidência do IPTU. Assim, não há amparo legal para afastar tais metragem do cálculo do valor venal.

No que tange à alegada aplicação indevida de atualização monetária, não se constatou nos autos demonstração técnica de que os índices aplicados tenham extrapolado os limites legais. A sistemática de atualização do valor venal encontra respaldo na legislação municipal, sendo que a alteração promovida pela Lei Complementar nº 949/2022 não desnatura a possibilidade de correção monetária anteriormente prevista no ordenamento tributário local. Ausente prova concreta de erro no índice ou no período de aplicação, não há fundamento para revisão do lançamento.

Quanto ao enquadramento do padrão construtivo, embora as recorrentes afirmem que o imóvel se enquadra no padrão “Médio”, não foi juntado laudo técnico ou outro elemento probatório capaz de demonstrar, de forma objetiva, que as características construtivas descritas no cadastro municipal estejam incorretas. O lançamento tributário goza de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo ao contribuinte o ônus de comprovar eventual equívoco, o que não ocorreu no presente caso. A existência de enquadramento diverso em exercícios anteriores não impede reavaliação administrativa, especialmente se realizada com base em critérios técnicos atualizados.

Diante desse contexto, não restando comprovado erro nos critérios de lançamento nem desconformidade entre os dados cadastrais e a realidade fática do imóvel, impõe-se a manutenção da decisão recorrida.

Diante do exposto, opino pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, mantendo-se integralmente o valor venal lançado e a decisão proferida em primeira instância.

ACÓRDÃO Nº 13 / 2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima informadas, ACORDAM os membros da Junta de Recursos Fiscais do Município de Marília, por UNANIMIDADE, na conformidade da ata do julgamento, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por Andrea Maria Ferraz Sarzedas e Vanessa Sarzedas Baldelin, nos termos do voto do membro Relator que integrou o presente julgado.

Marília/SP, 10 de março de 2026.

Relator: Marcelo Valli

Recurso: Protocolo nº 3.231/2026
Recorrente: Edson Toshio Kayashima

EMENTA:

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS – REVISÃO DE VALOR VENAL E DEVOLUÇÃO DE VALORES DE IPTU – RECURSO INTEMPESTIVO – NÃO PROVIMENTO – DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO:

Trata-se de recurso administrativo interposto por Edson Toshio Kayashima, proprietário dos imóveis situados na Rua Manoel Santos Chieira, nº 356, Bloco III, Apartamentos 207 e 211 – Jardim Araxá, Marília/SP, cadastrados sob nºs 3340617 e 3340619, respectivamente, contra decisão administrativa de primeira instância (Protocolo nº 181.094/2025, protocolado em 18/11/2025) que indeferiu pedido de revisão do valor venal dos imóveis e devolução de valores de IPTU supostamente cobrados em quantia indevida.

O recorrente sustenta, em síntese, que houve lançamento irregular dos valores venais dos imóveis, alegando que os valores teriam sido calculados em desacordo com o Anexo II da Lei Complementar nº 889/2019 (Código Tributário Municipal) e com a Planta Genérica de Valores, afirmando ainda que a Administração teria utilizado dados provenientes do sistema SMARTB e fichas espelho imobiliárias que, segundo seu entendimento, não refletiriam corretamente a realidade do imóvel.

Sustenta ainda que a revisão deveria abranger os exercícios 2020 a 2024, sob o argumento de que teria ocorrido lançamento irregular reiterado nos referidos exercícios, requerendo, ao final, a anulação da decisão administrativa de primeira instância e a devolução dos valores pagos indevidamente.

Entretanto, ao analisar o protocolo administrativo, a Comissão de Revisão de Valor Venal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, sob o fundamento de que o recurso foi interposto fora do prazo legal, consignando que o Código Tributário Municipal estabelece que a impugnação ao lançamento deve ser apresentada até a data de vencimento da cota única ou da primeira parcela do tributo, no caso em questão até o dia 15/02/2025.

Com base nessa fundamentação o Secretário Municipal de Finanças e Planejamento Econômico determinou o arquivamento do processo administrativo, por caracterização de intempestividade do recurso administrativo.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso perante esta Junta de Recursos Fiscais, reiterando suas alegações quanto à suposta irregularidade do lançamento do valor venal e requerendo a reforma da decisão administrativa.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que o processo administrativo fiscal municipal deve observar rigorosamente os prazos estabelecidos na legislação tributária, sob pena de comprometimento da segurança jurídica e da estabilidade dos lançamentos tributários.

No caso concreto, verifica-se que a decisão administrativa de primeira instância indeferiu o pedido de revisão do valor venal exclusivamente em razão da intempestividade da impugnação apresentada pelo contribuinte, entendimento este fundamentado no artigo 175 do Código Tributário Municipal, que dispõe que:

"Art. 175. Para os tributos lançados anualmente, e o contribuinte não concordar com o lançamento, ou sua alteração, poderá impugná-lo, por petição, até a data de vencimento da cota única ou da primeira parcela, dirigida ao Secretário Municipal da Fazenda."

Tal regra encontra fundamento no próprio sistema do processo administrativo tributário municipal, cujo objetivo é permitir ao contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa dentro de prazos razoáveis, garantindo simultaneamente, a estabilidade e a eficácia da atuação da Administração Tributária.

O Código Tributário do Município de Marília estabelece que o sistema tributário municipal deve observar os princípios da legalidade, segurança jurídica, eficiência e estabilidade das relações tributárias, cabendo à Administração aplicar a legislação de forma objetiva e vinculada. Dessa forma, uma vez esgotado o prazo legal para impugnação do lançamento, opera-se a preclusão administrativa, não sendo possível a rediscussão do lançamento pela via ordinária do processo administrativo fiscal.

No caso em questão, o próprio despacho administrativo registra que o pedido de revisão foi apresentado após o prazo legal estabelecido para contestação do lançamento, circunstância que impede o conhecimento do mérito da pretensão do contribuinte.

Assim, não se mostra possível a esta Junta de Recursos Fiscais afastar a regra expressa prevista na legislação tributária municipal, sob pena de violação ao princípio da legalidade estrita que rege a atuação da Administração Tributária.

Diante do exposto, opino pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, mantendo-se integralmente a decisão administrativa que determinou o arquivamento do pedido de revisão do valor venal e devolução de valores de IPTU, nos termos do artigo 175 do Código Tributário do Município de Marília.

ACÓRDÃO Nº 14/ 2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima informadas, ACORDAM os membros da Junta de Recursos Fiscais do Município de Marília, por UNANIMIDADE, na conformidade da ata do julgamento, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por Edson Toshio Kayashima, nos termos do voto do membro Relator que integrou o presente julgado.

Marília/SP, 10 de março de 2026.

Relator: Marcelo Valli

Recurso: Protocolo nº 3.233/2026
Recorrente: Edson Toshio Kayashima

EMENTA:
JUNTA DE RECURSOS FISCAIS – REVISÃO DE VALOR VENAL E DEVOLUÇÃO DE VALORES DE IPTU – RECURSO INTEMPESTIVO – NÃO PROVIMENTO – DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO:

Trata-se de recurso administrativo interposto por Edson Toshio Kayashima, proprietário do imóvel situado na Rua Lauro Mascarin, nº 251, Apartamento 41 – Jardim Araxá, Marília/SP, cadastrado sob nº 3333418, contra decisão administrativa de primeira instância (Protocolo nº 181.092/2025, protocolado em 18/11/2025) que indeferiu pedido de revisão do valor venal dos imóveis e devolução de valores de IPTU supostamente cobrados em quantia indevida.

O recorrente sustenta, em síntese, que houve lançamento irregular dos valores venais dos imóveis, alegando que os valores teriam sido calculados em desacordo com o Anexo II da Lei Complementar nº 889/2019 (Código Tributário Municipal) e com a Planta Genérica de Valores, afirmando ainda que a Administração teria utilizado dados provenientes do sistema SMARTB e fichas espelho imobiliárias que, segundo seu entendimento, não refletiriam corretamente a realidade do imóvel.

Sustenta ainda que a revisão deveria abranger os exercícios 2020 a 2024, sob o argumento de que teria ocorrido lançamento irregular reiterado nos referidos exercícios, requerendo, ao final, a anulação da decisão administrativa de primeira instância e a devolução dos valores pagos indevidamente.

Entretanto, ao analisar o protocolo administrativo, a Comissão de Revisão de Valor Venal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, sob o fundamento de que o recurso foi interposto fora do prazo legal, consignando que o Código Tributário Municipal estabelece que a impugnação ao lançamento deve ser apresentada até a data de vencimento da cota única ou da primeira parcela do tributo, no caso em questão até o dia 15/02/2025.

Com base nessa fundamentação o Secretário Municipal de Finanças e Planejamento Econômico determinou o arquivamento do processo administrativo, por caracterização de intempestividade do recurso administrativo.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso perante esta Junta de Recursos Fiscais, reiterando suas alegações quanto à suposta irregularidade do lançamento do valor venal e requerendo a reforma da decisão administrativa.

É o relatório.

VOTO:

Inicialmente, cumpre destacar que o processo administrativo fiscal municipal deve observar rigorosamente os prazos estabelecidos na legislação tributária, sob pena de comprometimento da segurança jurídica e da estabilidade dos lançamentos tributários.

No caso concreto, verifica-se que a decisão administrativa de primeira instância indeferiu o pedido de revisão do valor venal exclusivamente em razão da intempestividade da impugnação apresentada pelo contribuinte, entendimento este fundamentado no artigo 175 do Código Tributário Municipal, que dispõe que:

"Art. 175. Para os tributos lançados anualmente, e o contribuinte não concordar com o lançamento, ou sua alteração, poderá impugná-lo, por petição, até a data de vencimento da cota única ou da primeira parcela, dirigida ao Secretário Municipal da Fazenda."

Tal regra encontra fundamento no próprio sistema do processo administrativo tributário municipal, cujo objetivo é permitir ao contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa dentro de prazos razoáveis, garantindo simultaneamente, a estabilidade e a eficácia da atuação da Administração Tributária.

O Código Tributário do Município de Marília estabelece que o sistema tributário municipal deve observar os princípios da legalidade, segurança jurídica, eficiência e estabilidade das relações tributárias, cabendo à Administração aplicar a legislação de forma objetiva e vinculada.

Dessa forma, uma vez esgotado o prazo legal para impugnação do lançamento, opera-se a preclusão administrativa, não sendo possível a rediscussão do lançamento pela via ordinária do processo administrativo fiscal.

No caso em questão, o próprio despacho administrativo registra que o pedido de revisão foi apresentado após o prazo legal estabelecido para contestação do lançamento, circunstância que impede o conhecimento do mérito da pretensão do contribuinte.

Assim, não se mostra possível a esta Junta de Recursos Fiscais afastar a regra expressa prevista na legislação tributária municipal, sob pena de violação ao princípio da legalidade estrita que rege a atuação da Administração Tributária.

Diante do exposto, opino pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, mantendo-se integralmente a decisão administrativa que determinou o arquivamento do pedido de revisão do valor venal e devolução de valores de IPTU, nos termos do artigo 175 do Código Tributário do Município de Marília.

ACÓRDÃO Nº 15 / 2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima informadas, ACORDAM os membros da Junta de Recursos Fiscais do Município de Marília, por UNANIMIDADE, na conformidade da ata do julgamento, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por Edson Toshio Kayashima, nos termos do voto do membro Relator que integrou o presente julgado.

Marília/SP, 10 de março de 2026.

Relator: Marcelo Valli

aaob

Rodrigo Abolis Bastos
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

ATENÇÃO

FAVOR, COMPARECER À DIVISÃO DE PROTOCOLO, NO GANHA TEMPO MUNICIPAL, PARA TRATAR DE ASSUNTOS DE SEU INTERESSE, TENDO EM VISTA QUE NÃO FOI POSSÍVEL CONTATO.

Informar o número do protocolo na RECEPÇÃO do Ganha Tempo e retirar senha de CIÊNCIA.

AVISO: Informamos que após o prazo de 15 dias úteis, a contar da data de publicação no DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, e o não comparecimento à DIVISÃO DE PROTOCOLO para ciência do parecer, o processo em questão será arquivado podendo ser indeferido por desinteresse do requerente.

PROTOCOLO 1DOC		
PROCESSO	ANO	SOLICITANTE
170.023	2025	Davi Covo Lucas
174.472	2025	Maria Darcy Pereira Silva

174.822	2025	Massimino do Nascimento
175.337	2025	Quiteria Braz Ferreira de Magalhaes
175.945	2025	Nair Marília de Avelar
205.678	2025	Dorival Inacio de Souza
208.446	2025	Junior Marcelo dos Santos
2.550	2026	Armando Ribeiro Filho
4.184	2026	Fabio dos Santos Anselmo
5.126	2026	Jose Bassiga da Cruz
7.496	2026	Isabel Maria Pereira dos Santos
9.157	2026	Gabriel Arantes do Nascimento
10.115	2026	Daniel Roldan Munhoz
13.642	2026	Paulo Sergio Pascoto
14.340	2026	Derci Comandini
19.676	2026	Maria dos Santos Ferreira
19.827	2026	Alessandra Pinheiro Caixeta Silva
21.059	2026	Sirlei Gomes Ramalho
21.065	2026	Sirlei Gomes Ramalho
21.272	2026	Dayane Cristina Duarte Reis
21.276	2026	Dayane Cristina Duarte Reis
22.230	2026	Valdir de Almeida Pina
23.177	2026	Thaina Aparecida Barbosa Perão
24.221	2026	Ariane Cassola Carreiro
25.111	2026	Paulo Sergio Leite Silva
29.183	2026	Marlene Marques de Oliveira
34.544	2026	Maria Marta de Jesus Alves
35.788	2026	Pedro Henrique Santana Raphael
37.169	2026	Izaías Alves Martins

CONVOCAÇÃO

O Conselho Municipal Antidrogas – COMAD, no uso de suas atribuições legais e em atendimento a Lei Municipal nº 9275/2025, convoca os membros titulares e, na ausência destes, seus respectivos suplentes, para a reunião ordinária presencial a ser realizada no dia 17 de março de 2026 (Terça-feira), às 09h, nas dependências da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, Gestão de Direitos Humanos, na Av. Brasil, nº 116 - Centro, Marília – SP.

Pautas:

- Planejamento de atitudes e campanhas de prevenção ao uso de drogas;
- Fortalecer o conselho com participação mais ativas;
- Informações sobre as atividades dos conselhos;
- Debate sobre parcerias para a reinserção social pós internação;
- Elaboração de projetos de prevenção nas escolas da rede municipal;
- Olhar com mais atenção ao acolhimento dos moradores de rua;
- Assuntos diversos.

Marília, 11 de março de 2026.

Antônia Lucia Silva Moura
Presidente COMAD

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUN. MARÍLIA - IPREMM

Maria de Fátima F. Leiva Gatti
Presidente Executiva

DIVERSOS



ANEXO 6. Projeções Atuariais para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO

Instituto de Previdência do Município de Marília - Plano Previdenciário
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
2026 a 2100

RREO - ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

em Reais (R\$)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c) 1	RESULTADO ACUMULADO CAPITALIZADO (Fundo de Previdência) 2
2026	77.676.628,98	24.296.377,02	53.380.251,96	948.190.820,50	1.000.808.510,16
2027	78.453.395,27	27.090.797,85	51.362.597,42	999.553.417,92	1.110.783.675,66
2028	79.237.929,23	30.693.770,43	48.544.158,80	1.048.097.576,72	1.224.139.518,07
2029	80.030.308,52	35.128.998,07	44.901.310,44	1.092.998.887,16	1.340.221.127,41
2030	80.830.611,60	40.738.285,31	40.092.326,29	1.133.091.213,45	1.457.984.715,99
2031	81.638.917,72	45.619.841,98	36.019.075,74	1.169.110.289,20	1.578.283.063,63
2032	82.455.306,90	52.280.506,04	30.174.800,86	1.199.285.090,05	1.699.439.317,99
2033	83.279.859,97	58.969.172,80	24.310.687,16	1.223.595.777,22	1.821.482.060,33
2034	84.112.658,57	66.401.506,22	17.711.152,34	1.241.306.929,56	1.943.705.491,72
2035	84.953.785,15	72.944.794,83	12.008.990,33	1.253.315.919,89	2.067.042.922,29
2036	85.803.323,00	81.396.928,50	4.406.394,50	1.257.722.314,39	2.189.603.270,22
2037	86.661.356,23	90.005.796,81	-3.344.440,58	1.254.377.873,81	2.311.189.692,60
2038	87.527.969,79	99.411.660,72	-11.883.690,92	1.242.494.182,89	2.430.935.653,75
2039	88.403.249,49	108.447.627,40	-20.044.377,91	1.222.449.804,98	2.549.125.434,68
2040	89.287.281,99	118.395.956,05	-29.108.674,06	1.193.341.130,92	2.664.740.770,29
2041	90.180.154,81	128.671.903,38	-38.491.748,57	1.154.849.382,35	2.777.306.780,28
2042	91.081.956,36	137.119.609,50	-46.037.653,14	1.108.811.729,20	2.888.538.969,29
2043	91.992.775,92	147.121.753,41	-55.128.977,49	1.053.682.751,72	2.996.771.634,65
2044	92.912.703,68	160.247.004,23	-67.334.300,55	986.348.451,16	3.098.630.600,15
2045	93.841.830,72	171.595.062,67	-77.753.231,96	908.595.219,20	3.195.589.320,69
2046	94.780.249,02	181.811.029,39	-87.030.780,37	821.564.438,83	3.288.541.961,75
2047	95.728.051,51	191.538.392,87	-95.810.341,36	725.754.097,47	3.377.771.981,16
2048	96.685.332,03	203.503.268,64	-106.817.936,61	618.936.160,86	3.460.775.172,58
2049	97.652.185,35	213.170.011,38	-115.517.826,03	503.418.334,83	3.539.569.574,97
2050	98.628.707,20	221.068.526,94	-122.439.819,74	380.978.515,08	3.615.743.521,10
2051	99.614.994,27	228.892.270,66	-129.277.276,38	251.701.238,70	3.689.234.333,53
2052	100.611.144,22	235.418.281,54	-134.807.137,33	116.894.101,37	3.761.233.732,88
2053	101.617.255,66	240.999.235,93	-139.381.980,27	-22.487.878,90	3.832.638.843,22
2054	102.633.428,21	247.093.558,98	-144.460.130,77	-166.948.009,67	3.902.898.053,66
2055	103.659.762,50	251.952.628,74	-148.292.866,24	-315.240.875,91	3.973.226.904,95
2056	104.696.360,12	256.336.673,39	-151.640.313,26	-466.881.189,18	4.044.128.517,02
2057	105.743.323,72	261.702.945,33	-155.959.621,60	-622.840.810,78	4.114.635.986,54
2058	106.800.756,96	265.602.728,70	-158.801.971,74	-781.642.782,52	4.186.245.933,33
2059	107.868.764,53	268.563.857,35	-160.695.092,82	-942.337.875,35	4.259.997.638,40
2060	108.947.452,18	272.044.744,97	-163.097.292,79	-1.105.435.168,14	4.335.489.783,05
2061	110.036.926,70	275.053.925,79	-165.016.999,09	-1.270.452.167,23	4.413.318.015,25
2062	111.137.295,96	278.794.637,96	-167.657.342,00	-1.438.109.509,23	4.492.874.514,81
2063	112.248.668,92	282.568.463,87	-170.319.794,95	-1.608.429.304,17	4.574.235.224,51
2064	113.371.155,61	286.375.815,95	-173.004.660,34	-1.781.433.964,51	4.657.480.112,44
2065	114.504.867,17	290.217.111,64	-175.712.244,47	-1.957.146.208,98	4.742.693.397,81
2066	115.649.915,84	294.092.773,43	-178.442.857,58	-2.135.589.066,56	4.829.963.789,66
2067	116.806.415,00	298.003.228,92	-181.196.813,92	-2.316.785.880,48	4.919.384.739,10
2068	117.974.479,15	301.948.910,89	-183.974.431,74	-2.500.760.312,22	5.011.054.705,93



Instituto de Previdência do Município de Marília - Plano Previdenciário
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
2026 a 2100

RREO - ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

em Reais (R\$)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c) 1	RESULTADO ACUMULADO CAPITALIZADO (Fundo de Previdência) 2
2069	119.154.223,94	305.930.257,37	-186.776.033,43	-2.687.536.345,65	5.105.077.440,46
2070	120.345.766,18	309.947.711,65	-189.601.945,47	-2.877.138.291,12	5.201.562.281,29
2071	121.549.223,84	314.001.722,42	-192.452.498,57	-3.069.590.789,70	5.300.624.470,15
2072	122.764.716,08	318.092.743,75	-195.328.027,67	-3.264.918.817,36	5.402.385.484,54
2073	123.992.363,24	322.221.235,22	-198.228.871,98	-3.463.147.689,35	5.506.973.389,42
2074	125.232.286,87	326.387.661,97	-201.155.375,09	-3.664.303.064,44	5.614.523.208,91
2075	126.484.609,74	330.592.494,72	-204.107.884,97	-3.868.410.949,41	5.725.177.319,05
2076	127.749.455,84	334.836.209,88	-207.086.754,04	-4.075.497.703,46	5.839.085.863,09
2077	129.026.950,40	339.119.289,64	-210.092.339,24	-4.285.590.042,70	5.956.407.190,35
2078	130.317.219,90	343.442.221,96	-213.125.002,05	-4.498.715.044,75	6.077.308.320,06
2079	131.620.392,10	347.805.500,70	-216.185.108,60	-4.714.900.153,35	6.201.965.431,68
2080	132.936.596,02	352.209.625,68	-219.273.029,65	-4.934.173.183,00	6.330.564.383,18
2081	134.265.961,98	356.655.102,73	-222.389.140,74	-5.156.562.323,75	6.463.301.258,75
2082	135.608.621,60	360.114.211,79	-224.505.590,19	-5.381.067.913,94	6.601.440.535,83
2083	136.964.707,82	364.658.744,15	-227.694.036,33	-5.608.761.950,27	6.744.188.089,36
2084	138.334.354,90	369.245.969,63	-230.911.614,73	-5.839.673.565,00	6.891.777.087,93
2085	139.717.698,45	373.876.421,95	-234.158.723,51	-6.073.832.288,51	7.044.453.604,59
2086	141.114.875,43	378.550.641,17	-237.435.765,74	-6.311.268.054,24	7.202.477.348,56
2087	142.526.024,18	383.269.173,75	-240.743.149,57	-6.552.011.203,81	7.366.122.438,68
2088	143.951.284,43	388.032.572,66	-244.081.288,23	-6.796.092.492,04	7.535.678.220,92
2089	145.390.797,27	392.841.397,43	-247.450.600,16	-7.043.543.092,21	7.711.450.132,53
2090	146.844.705,24	397.696.214,26	-250.851.509,02	-7.294.394.601,23	7.893.760.615,50
2091	148.313.152,30	402.597.596,06	-254.284.443,76	-7.548.679.044,99	8.082.950.082,01
2092	149.796.283,82	407.546.122,55	-257.749.838,73	-7.806.428.883,72	8.279.377.935,06
2093	151.294.246,66	412.542.380,36	-261.248.133,71	-8.067.677.017,43	8.483.423.647,23
2094	152.807.189,12	417.586.963,09	-264.779.773,97	-8.332.456.791,40	8.695.487.900,97
2095	154.335.261,01	422.680.471,39	-268.345.210,37	-8.600.802.001,77	8.915.993.793,99
2096	155.878.613,62	427.823.513,05	-271.944.899,43	-8.872.746.901,20	9.145.388.113,32
2097	157.437.399,76	433.016.703,11	-275.579.303,35	-9.148.326.204,55	9.384.142.682,13
2098	159.011.773,76	438.260.663,92	-279.248.890,16	-9.427.575.094,71	9.632.755.783,30
2099	160.601.891,50	443.556.025,20	-282.954.133,71	-9.710.529.228,42	9.891.753.664,31
2100	162.207.910,41	448.903.424,22	-286.695.513,81	-9.997.224.742,22	10.161.692.127,81

FONTE: Instituto de Previdência do Município de Marília - Plano Previdenciário

1. Resultado Aritmético

2. Resultado com a capitalização do saldo financeiro



Instituto de Previdência do Município de Marília - Plano Financeiro
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
2026 a 2100

RREO - ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

em Reais (R\$)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c) 1	RESULTADO ACUMULADO CAPITALIZADO (Fundo de Previdência) 2
2026	37.553.487,61	212.900.690,98	-175.347.203,38	-28.874.231,77	-28.874.231,77
2027	33.530.561,69	218.060.400,56	-184.529.838,88	-213.404.070,65	-213.404.070,65
2028	32.754.453,43	230.566.052,03	-197.811.598,60	-411.215.669,25	-411.215.669,25
2029	29.807.200,82	239.265.401,63	-209.458.200,81	-620.673.870,06	-620.673.870,06
2030	27.701.050,63	250.223.331,80	-222.522.281,17	-843.196.151,23	-843.196.151,23
2031	24.670.719,96	257.828.737,24	-233.158.017,28	-1.076.354.168,51	-1.076.354.168,51
2032	22.306.441,27	264.774.613,53	-242.468.172,26	-1.318.822.340,77	-1.318.822.340,77
2033	19.965.738,30	273.101.697,84	-253.135.959,53	-1.571.958.300,30	-1.571.958.300,30
2034	16.968.090,35	277.472.325,69	-260.504.235,35	-1.832.462.535,65	-1.832.462.535,65
2035	14.842.100,45	278.831.589,37	-263.989.488,92	-2.096.452.024,57	-2.096.452.024,57
2036	13.456.831,24	280.293.955,14	-266.837.123,90	-2.363.289.148,47	-2.363.289.148,47
2037	11.920.941,06	280.096.867,56	-268.175.926,50	-2.631.465.074,97	-2.631.465.074,97
2038	10.849.956,09	280.224.619,47	-269.374.663,38	-2.900.839.738,35	-2.900.839.738,35
2039	9.347.365,20	278.632.105,16	-269.284.739,95	-3.170.124.478,30	-3.170.124.478,30
2040	7.960.147,81	274.700.458,74	-266.740.310,93	-3.436.864.789,23	-3.436.864.789,23
2041	6.995.542,54	270.102.534,54	-263.106.992,00	-3.699.971.781,23	-3.699.971.781,23
2042	6.172.025,94	264.565.725,28	-258.393.699,34	-3.958.365.480,58	-3.958.365.480,58
2043	5.501.794,68	258.839.359,87	-253.337.565,19	-4.211.703.045,77	-4.211.703.045,77
2044	4.858.109,81	252.696.475,42	-247.838.365,61	-4.459.541.411,38	-4.459.541.411,38
2045	4.299.389,57	245.914.068,22	-241.614.678,65	-4.701.156.090,03	-4.701.156.090,03
2046	3.884.131,01	238.266.723,98	-234.382.592,97	-4.935.538.683,00	-4.935.538.683,00
2047	3.685.976,23	230.522.283,78	-226.836.307,55	-5.162.374.990,54	-5.162.374.990,54
2048	3.525.691,82	223.050.323,93	-219.524.632,10	-5.381.899.622,65	-5.381.899.622,65
2049	3.303.427,63	215.371.323,80	-212.067.896,17	-5.593.967.518,82	-5.593.967.518,82
2050	3.146.809,06	207.770.086,10	-204.623.277,04	-5.798.590.795,85	-5.798.590.795,85
2051	2.979.650,40	199.249.128,77	-196.269.478,37	-5.994.860.274,23	-5.994.860.274,23
2052	2.817.674,41	190.871.399,43	-188.053.725,03	-6.182.913.999,25	-6.182.913.999,25
2053	2.661.273,71	182.664.683,17	-180.003.409,46	-6.362.917.408,72	-6.362.917.408,72
2054	2.510.751,93	174.654.502,06	-172.143.750,12	-6.535.061.158,84	-6.535.061.158,84
2055	2.366.161,33	166.850.041,05	-164.483.879,73	-6.699.545.038,57	-6.699.545.038,57
2056	2.227.681,55	159.269.520,95	-157.041.839,40	-6.856.586.877,96	-6.856.586.877,96
2057	2.094.934,17	151.898.458,20	-149.803.524,03	-7.006.390.401,99	-7.006.390.401,99
2058	1.970.031,17	144.874.291,40	-142.904.260,22	-7.149.294.662,22	-7.149.294.662,22
2059	1.850.882,54	138.078.184,75	-136.227.302,22	-7.285.521.964,43	-7.285.521.964,43
2060	1.727.144,54	130.728.942,07	-129.001.797,53	-7.414.523.761,97	-7.414.523.761,97
2061	1.610.665,29	123.713.088,77	-122.102.423,48	-7.536.626.185,44	-7.536.626.185,44
2062	1.501.461,63	117.034.124,81	-115.532.663,18	-7.652.158.848,62	-7.652.158.848,62
2063	1.399.502,13	110.712.112,77	-109.312.610,64	-7.761.471.459,26	-7.761.471.459,26
2064	1.304.581,55	104.743.235,82	-103.438.654,27	-7.864.910.113,54	-7.864.910.113,54
2065	1.216.419,17	99.121.714,05	-97.905.294,88	-7.962.815.408,42	-7.962.815.408,42
2066	1.134.965,33	93.856.881,69	-92.721.916,36	-8.055.537.324,78	-8.055.537.324,78
2067	1.059.794,02	88.929.164,14	-87.869.370,12	-8.143.406.694,90	-8.143.406.694,90
2068	990.770,22	84.343.862,70	-83.353.092,48	-8.226.759.787,38	-8.226.759.787,38



Instituto de Previdência do Município de Marília - Plano Financeiro
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
2026 a 2100

RREO - ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

em Reais (R\$)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c) 1	RESULTADO ACUMULADO CAPITALIZADO (Fundo de Previdência) 2
2069	927.370,33	80.074.594,60	-79.147.224,27	-8.305.907.011,66	-8.305.907.011,66
2070	861.896,92	75.494.836,59	-74.632.939,67	-8.380.539.951,33	-8.380.539.951,33
2071	802.177,52	71.258.371,50	-70.456.193,98	-8.450.996.145,31	-8.450.996.145,31
2072	747.558,70	67.330.217,64	-66.582.658,94	-8.517.578.804,25	-8.517.578.804,25
2073	697.938,89	63.711.180,25	-63.013.241,36	-8.580.592.045,62	-8.580.592.045,62
2074	652.583,64	60.360.829,61	-59.708.245,97	-8.640.300.291,59	-8.640.300.291,59
2075	611.273,85	57.268.597,09	-56.657.323,24	-8.696.957.614,83	-8.696.957.614,83
2076	573.626,09	54.417.529,94	-53.843.903,85	-8.750.801.518,67	-8.750.801.518,67
2077	539.086,40	51.770.637,56	-51.231.551,17	-8.802.033.069,84	-8.802.033.069,84
2078	507.495,28	49.324.463,98	-48.816.968,70	-8.850.850.038,54	-8.850.850.038,54
2079	454.700,82	44.897.039,89	-44.442.339,07	-8.895.292.377,60	-8.895.292.377,60
2080	407.600,81	40.901.970,90	-40.494.370,09	-8.935.786.747,69	-8.935.786.747,69
2081	365.822,75	37.316.264,79	-36.950.442,04	-8.972.737.189,74	-8.972.737.189,74
2082	327.989,48	33.982.987,39	-33.654.997,91	-9.006.392.187,65	-9.006.392.187,65
2083	294.077,17	30.944.245,94	-30.650.168,77	-9.037.042.356,41	-9.037.042.356,41
2084	264.587,29	28.355.581,66	-28.090.994,37	-9.065.133.350,78	-9.065.133.350,78
2085	238.535,09	26.068.547,81	-25.830.012,71	-9.090.963.363,49	-9.090.963.363,49
2086	215.135,23	23.991.815,79	-23.776.680,55	-9.114.740.044,05	-9.114.740.044,05
2087	193.437,89	22.048.305,40	-21.854.867,50	-9.136.594.911,55	-9.136.594.911,55
2088	174.815,44	20.354.081,67	-20.179.266,23	-9.156.774.177,78	-9.156.774.177,78
2089	158.035,28	18.809.712,54	-18.651.677,27	-9.175.425.855,05	-9.175.425.855,05
2090	142.913,45	17.401.569,02	-17.258.655,57	-9.192.684.510,61	-9.192.684.510,61
2091	129.284,40	16.117.261,65	-15.987.977,24	-9.208.672.487,86	-9.208.672.487,86
2092	116.999,12	14.945.527,72	-14.828.528,60	-9.223.501.016,46	-9.223.501.016,46
2093	105.971,59	13.886.404,54	-13.780.432,95	-9.237.281.449,41	-9.237.281.449,41
2094	86.260,85	11.890.592,46	-11.804.331,61	-9.249.085.781,02	-9.249.085.781,02
2095	70.462,06	10.271.023,14	-10.200.561,08	-9.259.286.342,09	-9.259.286.342,09
2096	57.793,38	8.955.517,15	-8.897.723,77	-9.268.184.065,86	-9.268.184.065,86
2097	47.629,34	7.885.752,69	-7.838.123,35	-9.276.022.189,21	-9.276.022.189,21
2098	39.469,54	7.014.604,92	-6.975.135,38	-9.282.997.324,59	-9.282.997.324,59
2099	32.913,66	6.303.996,16	-6.271.082,50	-9.289.268.407,08	-9.289.268.407,08
2100	20.938,51	2.394.687,82	-2.373.749,30	-9.291.642.156,39	-9.291.642.156,39

FONTE: Instituto de Previdência do Município de Marília - Plano Financeiro

1. Resultado Aritmético

2. Resultado com a capitalização do saldo financeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE MARÍLIA

Danilo Augusto Bigeschi

Presidente

ATOS DA MESA

ATO NÚMERO 43, DE 11 DE MARÇO DE 2026

A Mesa da Câmara Municipal de Marília, usando de suas atribuições, baixa o seguinte Ato:

Art. 1º. Fica apostilado, a partir de 15 de fevereiro de 2026, o título de nomeação da servidora Érica Rodrigues Rueda, Referência XX-C para Referência XX-D, em razão da progressão por mérito de que trata a Seção I, do Capítulo IV, do Título IV, da Lei Complementar número 11, de 17 de dezembro de 1991, com suas modificações posteriores.

Art. 2º. As despesas com a execução deste Ato correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 3º. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Marília, em 11 de março de 2026

Danilo Augusto Bigeschi
Presidente

Elio Eiji Ajeka
1º Secretário

Vânia Ramos dos Santos
2º Secretário

Registrado e publicado na Secretaria Administrativa "Dr. José Cunha de Oliveira", da Câmara Municipal de Marília, em 11 de março de 2026

Carla Fernanda Vasques Farinazzi
Diretor Geral Legislativo

ATO NÚMERO 44, DE 11 DE MARÇO DE 2026

A Mesa da Câmara Municipal de Marília, usando de suas atribuições,

NOMEIA, a partir de 11 de março de 2026, Amauri da Silva Ribeiro, RG 40.103.884-1 SSP/SP, para exercer, em Comissão, o cargo de Assessor de Gabinete de Vereador, Símbolo C, da Vereadora Vânia Ramos dos Santos, da Câmara Municipal de Marília, de que trata o Anexo I, da Resolução nº 327, de 19 de março de 2013.

Câmara Municipal de Marília, em 11 de março de 2026.

Danilo Augusto Bigeschi
Presidente

Elio Eiji Ajeka
1º Secretário

Vânia Ramos dos Santos
2º Secretário

Registrado e publicado na Secretaria Administrativa "Dr. José Cunha de Oliveira", da Câmara Municipal de Marília, em 11 de março de 2026.

Carla Fernanda Vasques Farinazzi
Diretor Geral Legislativo

ATO NÚMERO 45, DE 11 DE MARÇO DE 2026

A Mesa da Câmara Municipal de Marília, usando de suas atribuições e

Nos termos da Resolução nº 406, de 3 de junho de 2025, que alterou a Resolução nº 183/1990 – Regimento Interno, nomeia os componentes da Comissão de Trânsito, Transporte Público e Segurança Pública, até 31 de dezembro de 2026, que fica assim constituída:

TITULARES

SUPLENTE

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE PÚBLICO E SEGURANÇA PÚBLICA

Wilson Alves Damasceno
Marcos José Custódio
João dos Santos Diniz Neto

Luís Antônio Coneglian
Wellington Corredato da Silva
Thiago de Souza Vasconcelos

Câmara Municipal de Marília, 11 de março de 2026.

Danilo Augusto Bigeschi
Presidente

Elio Eiji Ajeka
1º Secretário

Vânia Ramos dos Santos
2º Secretário

Registrado na Secretaria Administrativa “Dr. José Cunha de Oliveira”, da Câmara Municipal de Marília, na data acima, e publicado no Diário Oficial do Município de Marília em www.marilia.sp.gov.br/portal/diario-oficial.

Carla Fernanda Vasques Farinazzi
Diretor Geral Legislativo

EDITAIS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 2/2026

Danilo Augusto Bigeschi, Presidente da Câmara Municipal de Marília, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições,

CONVOCA, de acordo com o disposto no art. 78, § 1º, inciso I, da Resolução nº 183, de 7 de dezembro de 1990 – Regimento Interno, e no Requerimento nº 233/2026 de autoria do Vereador Delegado Wilson Damasceno, SESSÃO SOLENE para o dia 13 de março de 2026, às 19:00 horas, no recinto da Edilidade, ocasião em que haverá o lançamento da Campanha da Fraternidade 2026, tendo como tema “Fraternidade e Moradia” e como lema “Ele veio morar entre nós (João 1,14)”.

Câmara Municipal de Marília, 10 de março de 2026.

Danilo Augusto Bigeschi
Presidente

Registrado na Secretaria Administrativa “Dr. José Cunha de Oliveira”, da Câmara Municipal de Marília, na data acima, e publicado no Diário Oficial do Município de Marília em www.marilia.sp.gov.br/portal/diario-oficial.

Carla Fernanda Vasques Farinazzi
Diretor Geral Legislativo

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA

Prefeito Municipal: Vinicius Almeida Camarinha

Responsável pelo expediente da Secretaria Municipal da

Administração: José Carlos da Silva

Jornalista Responsável: Ana Cláudia Caetano Gimenez **Mtb:** 30.765/SP

Diretora de Atos Oficiais: Andrea Medeiros Paz

Endereço: Rua Bahia, 40 - Centro - Marília/SP - CEP 17501-900

Telefone: (14) 3402-6023

Site: www.marilia.sp.gov.br **e-mail:** aoficiais@marilia.sp.gov.br

Diário Oficial do Município de Marília - D.O.M.M.,
criado por meio do Decreto nº 9980, de 29 de maio de 2009